Câmara Municipal de São Paulo

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.N.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1013/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1013/1997 DE 30/10/97

PROMOVENTE: VEREADOR DOMINGOS DISSEI (PPB)

E M E N T A:

ESTABELECE NOVAS NORMAS PARA O EXERCICIO DA PROFISSÃO DE ENGRAXATE, NAS VIAS E LOGRADOUROS PUBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
12/1/2011 09:45:18
00000057330-22

ERAÇÃO

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SESSÃO

CÓD. 0213

272

Folha n.º 01 do proc.
n.º 1013 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

PRECLUDIDOS

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 30 OUT 1997
COMISSÃO DE JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FINANÇAS TRANSP. E ATIVIDADES
FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-1013/1997

Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º: Fica estabelecido novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o instituído nesta lei.

Artigo 2º: A atividade de engraxate, será exercida por:

a) - Menores que estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos Meninos e Meninas de rua, sob orientação da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, através das suas Supervisões Regionais;

b) - Homens ou mulheres, maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior à 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 30 OUT 1997 ★
- DT. 10 -

Artigo 3º: Os pontos das "bancadas", destinadas à atividade de engraxate, serão localizados ao lado das Bancas de Jornais já existentes.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) junto(s) a esta documento(s) rubricado(s) sob n.º 06 e folha de informação sob n.º 07/03/11/97a (

Folha nº 02
nº 1013 de 10 97

Artigo 4º: Caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das suas Regionais, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no artigo 10º da Lei 11.039 de 23 de agosto de 1991.

Artigo 5º: A permissão de uso será outorgada ao Requerente, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 2º, itens "a" e "b", desta Lei, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, à critério da Administração.

Artigo 6º: As permissões concedidas pela Municipalidade, autorizando a prestação de serviços de engraxate, expedidas até a presente data, serão mantidas e renovadas de acordo com a lei.

Artigo 7º: Fica permitida a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, cabendo aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes, que serão exigidas de acordo com a legislação vigente.

Artigo 8º: O uso de uniforme (macacão) será obrigatório, bem como o uso do "crachá" de identificação expedido pela Municipalidade de São Paulo.

Artigo 9º: O exercício da profissão de engraxate, será exercido somente pela pessoa credenciada, sob pena de cassação da permissão.

Folha n.º 03 do proc.
n.º 1013 / 19 97

Artigo 10º Para obtenção da licença de permissão de uso, o Requerente deverá cumprir as seguintes exigências:

a) - Requerimento da Surbes, dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação de ponto, para o menor inscrito no Programa de Atendimento aos Meninos e Meninas de rua;
b) - Para o maior de 60 (sessenta) anos, requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto;
c) - Cédula de Identidade ou Certidão de Nascimento;
d) - Comprovante de residência;
e) - Atestado de Saúde, expedido pelo DEMED da Municipalidade.

Artigo 11º O permissionário pagará a taxa anual de licença no valor de 1 (uma) UFM, devida à partir do 12° mês de vigência da concessão.

Artigo 12º O permissionário, quando da renovação anual da concessão, deverá apresentar o Atestado Médico, conforme preceitua o Artigo 1° do Decreto 2501 de 10 de abril de 1.954.

Artigo 13º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 14º As despesas com a execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 15º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 1997

DOMINGOS DISSEI
Vereador

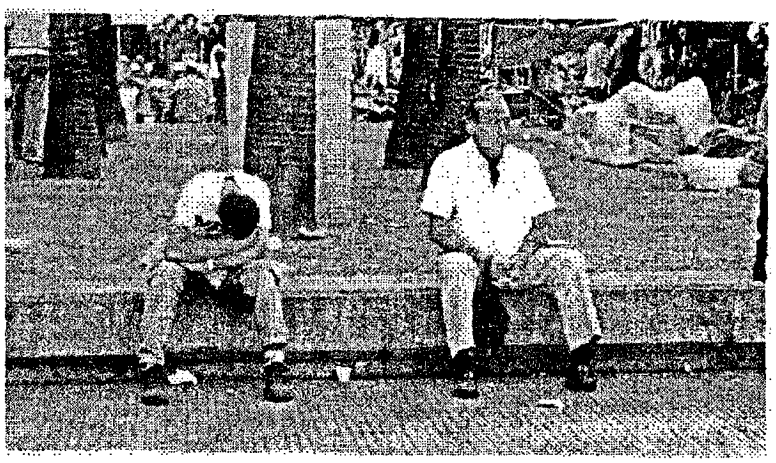
CÓD. 0561

Folha n.º 04 do proc.
n.º 1013 de 99

JUSTIFICATIVAS:

O país atravessa uma fase importante de estabilização econômica, objetivando trazer para a população brasileira, um nível de vida mais digno.

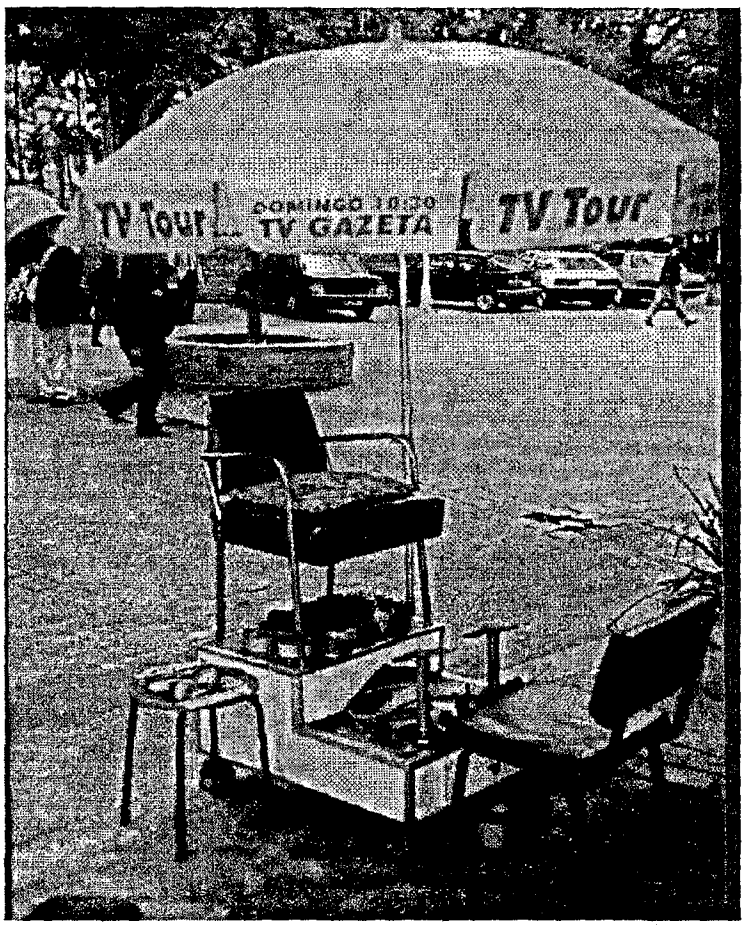
Embora a política governamental venha perseguindo com sucesso esse objetivo, a readequação do parque produtivo nacional encontra dificuldades de adaptação.



A abertura da economia com a conseqüente globalização do comércio, acirrou a concorrência, desestruturou nosso mercado, trazendo uma perda importante nos postos de trabalho, culminando com um índice de desemprego da ordem de 16,4%, ou seja, aproximadamente 1,4 milhões de pessoas em nosso município.

Isto sem contarmos os aposentados, os presos e o homens de rua, que vivem na marginalidade ou sob dependência, como é o caso dos aposentados.

Folha n.o 05 do proc
n.o 1013 19 97



Este Projeto de Lei tem a finalidade de tentar abrir 10.000 postos de trabalho honesto, desenvolvendo no menor uma responsabilidade, e ao maior de 60 (sessenta) anos, a oportunidade de ser útil e ativo, além de possibilitar a complementação da renda familiar desses segmentos sofridos da nossa população.

Neste mundo globalizado a palavra de ordem é o consumismo . Todos aqueles que não se enquadram nesta categoria de consumidor, estão alijados do mercado.

Esta situação tem trazido desespero e sofrimento àqueles que não tem condições de se integrarem ao sistema.

Folha nº 06 da rec.
nº 1013 de 19 97



Dessa forma, se não é possível empregar, pelo menos vamos abrir oportunidades de trabalho, atenuando as consequências da fase econômica atual.



os de rua em situação de

Conto com a sensibilidade de meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº .....

do processo nº 1013 de 19 97/04/11/97 (a) .....

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

PL 353/95 , 572/95 e Lei 11.039/91,

em 04/11/97.

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça
06/11/97.

LUIZ ARE... DE CARVALHO
Ass. Tech. Leg. Chefe - A.L.

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça em 26/11/97 às 17:00 hs.

Ao Nobre Vereador Arnaldo Nemmen Dico Cunha para relatar.

Em 18 de 11 de 97

Presidente

14.4.98.

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 08

Em 15/04/98

(a) .....

PUBLIQUE-SE EM 14/4/98

Folha No 08 do proc.
No 1013 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0456/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1013/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, visando estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura determina que a atividade de engraxate será exercida por:

- menores que não estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos meninos e meninas de rua, sob orientação da Secretaria Municipal da Família e Bem Estar Social, através das suas Supervisões Regionais;
- homens ou mulheres maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Estabelece que os pontos das "bancadas" serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes, cabendo à Secretaria das Administrações Regionais estabelecer o critério de concessão de pontos, observados os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos.

A propositura não esbarra em dispositivos legais e encontra amparo nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, VI, todos da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça 14/4/98.

SEM EMENDAS

17 - RELCOM
17-0211/1998

ecl/pl1013-7

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 16/04/98

Marlene S. de Oliveira
Secretária

Recebido na Comissão da
Administração Pública
Em 16/04/98 as 15:30 h.

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Ao nobre Vereador Edivaldo Estima
para relatar Regimentalmente até / /
da Comissão de Administração Pública
16/04/98.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntadas nesta data [illegible] rubricadas sob
folhas de nº 09/12 12/05/97(a)

Folha nº 09
nº 1013 do Proj.
de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-0715/1998

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI 1013/97

De autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, o projeto de lei 1013/97 visa estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de são Paulo.

Assim, dispõe a iniciativa que a atividade de engraxate será exercida por:

a) Menores que estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos Meninos e Meninas de Rua, sob orientação da FABES, através de suas Supervisões Regionais: e

b) Homens ou mulheres, maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior a 3 salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Quanto às bancadas destinadas à atividade de engraxate, a propositura estabelece que elas deverão ser localizadas ao lado das bancas de jornais já existentes, cabendo à SAR, através das AR's, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no artigo 10 da Lei 11.039/91.

O projeto também permite a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, dispondo que caberá aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes.

Segundo a justificativa, a abertura da economia, com a conseqüente globalização do comércio, acirrou a concorrência, desestruturou o mercado, trazendo uma perda importante nos postos de trabalho, culminando com um índice de desemprego da ordem de 16,4%, ou seja, aproximadamente 1,4 milhões de pessoas em nosso município. Isto sem contarmos os aposentados, os presos e os homens de rua que vivem na marginalidade ou sob dependência.

Por tudo isso, o I. Autor alega que o presente projeto de lei pretende abrir 10.000 postos de trabalho honesto, desenvolvendo no menor de idade uma responsabilidade e, ao maior de 60 anos, a oportunidade de ser útil e ativo, além de possibilitar a complementação da renda familiar desses segmentos sofridos da população.

A par de todo o exposto, e nos aspectos do mérito que cabe a esta Comissão analisar, julgamos que a matéria é de interesse público não havendo óbices para o seu normal prosseguimento.

No entanto, ponderamos pela apresentação de um Substitutivo de modo a transformar o valor da taxa anual, a que se refere o artigo 11 da propositura, em UFIR's, e

Folha n.º 10
n.º 1013 de 1997

suprimir a expressão "expedido pelo DEMED da municipalidade", da alínea "e" do artigo 10, uma vez que a expedição desse tipo de atestado de saúde não é da competência daquele órgão.

Favorável, desta forma, é o parecer.

SUBSTITUTIVO Nº /98 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI 1013/97

APROVADO EM 1a. DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
MAR 2001
PRESIDENTE

Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
Vai à Redação Final
20.12.01
PRESIDENTE

Art. 1º - Ficam estabelecidas novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o instituído por esta lei.

Art. 2º - A atividade de engraxate será exercida por:

I) Menores que estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos Meninos e Meninas de Rua, sob orientação da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, através das suas Supervisões Regionais;

II) Homens e mulheres, maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Art. 3º - Os pontos das "bancadas" destinadas à atividade de engraxate, serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes.

Art. 4º - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das Administrações Regionais, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 5º - A permissão de uso será outorgado ao Requerente, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 2º, itens I e II desta lei, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a critério a Administração.

Folha n.º 11 do Proc. n.º 105 de 1997

Art. 6º - As permissões concedidas pela Municipalidade, autorizando a prestação de serviços de engraxate, expedida até a presente data, serão mantidas e renovadas de acordo com a lei.

Art. 7º - Fica permitida a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, cabendo aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes, que serão exigidas de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º - O uso de uniforme (macacão) será obrigatório, bem como o uso do crachá de identificação expedido pela Municipalidade de São Paulo.

Art. 9º - O exercício da profissão de engraxate será exercido somente pela pessoa credenciada, sob pena de cassação da permissão.

Art. 10 - Para obtenção da licença de permissão de uso, o requerente deverá cumprir as seguintes exigências:

a) Requerimento da SURBES dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação de ponto, para o menor inscrito no Programa de Atendimento aos Meninos e Meninas de Rua;

b) Para o maior de 60 (sessenta) anos, requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto;

c) Cédula de Identidade ou Certidão de nascimento;

d) Comprovante de residência;

e) Atestado de Saúde.

Art. 11 - O permissionário pagará a taxa anual de licença no valor de 44 (quarenta e quatro) UFIR's, devida a partir do 12º mês de vigência da concessão.

Art. 12 - O permissionário, quando da renovação anual da concessão, deverá apresentar o Atestado Médico, conforme preceitua o art. 1º do Decreto 2501, de 10 de abril de 1954.

Art. 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Folha n.º 1013 do proc. n.º ... de 19 97

Art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta lei entrará em vigor da data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, 12.5.98

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-4033/1998

À Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em, 12/05/98

VERA NICE R. RIBEIRO
SECRETÁRIA

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 13/05/98

OSMAR [illegible] JÚNIOR
SECRETÁRIO

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar.
Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.
18/5/98

PRESIDENTE

Folha 13 do proc.
n.º 1013 de 97
e funcionario

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 28/05/98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
1013 de 1997

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Solicito de Vossa Excelência, na forma regimental, que determine ao departamento competente, para que oficie ao Executivo as questões abaixo formuladas, referentes ao Projeto de lei 1013/97, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, qual seja:

Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências".

Relacionadas as seguintes questões:

1) Qual é a regulamentação existente sobre o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos, no Município de São Paulo?

2) Quantos profissionais exercem esta atividade atualmente?

3) Qual é a opinião sobre a conveniência do projeto em tela?

4) Que outros aspectos relativos à matéria poderiam ser destacados, a título de subsídio para o projeto em tela?

5) Qual é a opinião do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente sobre a matéria?

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 16 de junho de 1.998.

VEREADORA MARIA HELENA
Presidemte

Defiro
Em / /97

Ver. Melo Rodolfo
Presidente

À Leg.3 -- Sr. Chefe

-- Para as devidas providências

29/06/98

OSMAR MOSCONI CASTOR
SECRETÁRIO

RECEBIDO EM LEG. 3
29 / 06 / 98
15:50 hs

Sra. Kathya,

Oficiar ao Executivo solicitando informações referentes ao presente processo.

29/06/98

P/ JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

29/06/98

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Juntado [illegible] documento [illegible] e papel [illegible] rubricado [illegible] sob folha [illegible]
Em 22/07/98

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc
N.º 1013 de 1997
O funcionário

São Paulo, 30 de junho de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0687/1998

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, e nos termos do artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 1013/97, de autoria do Vereador Domingos Dissei - que estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópias xerográficas do P.L. 1013/97 de fls. 01, 02 e 03 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms

Folha n.º 16 do proc
Nº 1013 de 19 97
Provisório

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 30 de junho de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº **687/98**, de **30-06-98**, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº **1013/97**, de autoria **do Ver. Domingos Dissei.**

Anexo: **xérox do PL 1013/97 de fls. 1, 2 e 3 e do despacho da comissão solicitante de fls. 14.**

RECEBI EM:
2 / 7 / 98 Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠ 17 E

do processo nº 1077 de 19 7 22 07 98 (a)

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À Douta
Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

22/07/98

P/ JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

CÓD. 0233

Folha n.º 18 do proc.
n.º 1613 de 1997

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de setembro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 187/98

15 - DOCREC
15-0234/1998

Folha nº ... do proc.
Em 04/09 de 1998
às 15:45 ...

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

SGM - 002 - DGM

RECEBIDO EM LEG. 8
08 / 09 / 98
15:30 hs.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 09/09/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 09/09/98 às ... h

OSMAR MOSCONI JUNIOR
SECRETÁRIO

Folha nº 1013/97

CÓPIA DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 1013/97 , REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0687/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO A.T.L. Nº187/98.

Folha nº 28
nº 1013 de 1997

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 15

do processo nº 1998-0.130.908-3 em 27/07/98 (a)

Elisabete Maria Vanetta
Assistente Social

SGPC
Sra. Supervisora

Em atenção a cota de fls. 13 e 14 do presente, que nos remete a manifestação sobre questões apontadas a fls. 06, temos a considerar:

1- Com relação a regulamentação do exercício da profissão de engraxate, sugerimos S.M.J., que o presente seja encaminhado a Assessoria jurídica do Gabinete de Sabes que poderá manifestar-se com maior propriedade frente a legislação vigente;

2- Não possuimos nenhuma informação quanto ao número de profissionais que exercem esta atividade atualmente;

3- O projeto em tela: a) não vai de encontro às aspirações dos adolescentes atendidos pelo Programa de Atendimento a Meninos e Meninas de Rua;

b) a elaboração de qualquer projeto com, para e que envolva adolescentes, deverá ter o ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente como documento básico, fundamental e prioritário (Capítulo V - Do Direito a Profissionalização e à

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP

Proteção no Trabalho - artigos 60 a 69). Isto nos parece não foi observado quando do envio do presente projeto de lei.

Assim sendo, manifestamo-nos desfavoráveis a aprovação do projeto nos moldes ora propostos em relação aos adolescentes. Sugerimos que este seja encaminhado ao Programa de Atendimento à Terceira Idade/SGPC, uma vez que o atendimento a esse segmento está previsto no mesmo projeto e posteriormente à Assessoria Técnica do Gabinete na pessoa das Sras. Alibe Cohn e Terezinha Colaneri.

27/07/98

Elisabeth Maria Valletta
Assistente Social

Coord. da 3ª Idade
Para chefia
Para manifestação quanto ao contido no presente
28/7/98

Rosana Gardini Maciel
Supervisão Geral Planej. e Controle
FABES/SGPC

Juntado ..... nesta data, ... documento ..... e folha de informação,
rubricado ..... sob nº 16
Em 29/07/98

MARILENE LOUREIRO MORENO
Assistente Social
FABES/SGPC

(a) .....

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº 21
Proc. 1013

Folha de informação nº 16

do processo nº 1998-0.130.908-3 em 29/07/98

MARLENE LEONISIO MARCONDES
Assistente Social
FABES/SGPC

Interessado: Assessoria técnico Legislativa — SGM — ATL III

Assunto: Projeto de Lei nº 1013/97

FABES | SGPC
Sra Supervisora

Atendendo ao encaminhamento de V.Sª referente ao Projeto de Lei nº 1013/97 que estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo, do vereador Domingos Dissei, teríamos a considerar o que se segue.

Esta Coordenadoria (Programa de Atendimento à Terceira Idade — PATI) entende e adota aqui como quadro de pressupostos para análise que a Lei 8842 de 04 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (regulamentada pelo Decreto 1948 de 03 de julho de 1996), deve nortear todos os procedimentos

que visem à consecução de políticas, assim como de medidas de incentivo à implementação de projetos de assistência e atendimento ao idoso.

Inicialmente teríamos a observar que, o Projeto de Lei em questão, em seu artigo 2º - item b - objeto de nossa análise menciona que "A atividade de engraxate, será exercida por:

- Homens ou mulheres, maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior à 3 (três) salários mínimos vigentes na ocasião da concessão.

Parece-nos que o pretendido pelo Projeto de Lei adota uma modalidade que segrega os idosos num serviço específico, restringindo também quanto à faixa de renda. Esta atividade proposta só viria reforçar a criação de um espaço de exclusão. Nas elaborações e implementações de projetos destinados à população idosa, faz-se necessária uma

Juntado ——— nesta data, ——— documento ——— e folha de informação,

rubricado ——— sob nº 17

Em 29/07/99

(a) MARILENE ALONSO MORENO
Assistente Social
FABES/SGPC

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 17

do processo nº 1998-0.130.908-3 em 29/07/98

extrema cautela para que, não se introduzam estratégias geradoras de preconceitos, pois segundo a Lei 8842 em seu artigo 10 na área de Trabalho e Previdência Social, deve garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

Finalizando, teríamos a observar que é bastante oportuna a preocupação com a questão de trabalho vinculada à população idosa, sobretudo nos casos onde há inexistência do grupo familiar, abandono, carência de recursos financeiros próprios ou da família. Não obstante, o Projeto de lei 1013/97 deve ser repensado e, nessa medida revisto e reformulado tendo-se em vista todas as considerações anteriormente feitas que têm, como já mencionamos, a Política Nacional do Idoso como

paradigma, isto é, como quadro de pressuposições básicas

Salientaríamos também que tendo-se em vista que o Grande Conselho Municipal do Idoso (GCMI) é um órgão que representa os idosos junto aos Poderes Públicos e à comunidade, cabendo a ele promover amplo e transparente debate das causas dos idosos, assim como reformular, acompanhar e assessora políticas dirigidas à pessoa idosa, parece-nos digno e relevante, sobretudo se considerarmos a cidadania como um processo permanentemente em construção, levar ao conhecimento do referido GCMI o Projeto de Lei em pauta.

Solicitamos posteriormente o encaminhamento do presente a FABES/GAB/Assessoria Técnica, aos cuidados de Abibe Cohn e Terezinha Colaneri dos Reis.

29/07/98

MARICENE ALONSO MORENO
Assistente Social
FABES/SGPC

Juntado — nesta data, — documento — e folha de informação,

rubricado — sob nº 18

Em 30/07/98

(a) Luci Luzana de Paula Cruz
Aux. Téc. Adm.
FABES/SGPC

Folha nº 23
nº 1023

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 18

do PA nº 1998-0130.908-3 em 30 / 07 / 98 (a) Luci

Luci Lozana de Paula Cruz
Aux. Téc. Adm.
FABES/SGPC

Fabes/gab/ass.Técnica
Sra Abibe/Terezinha

O presente projeto foi objeto de estudo e parecer técnico das coordenadorias afetas ao assunto em questão, as quais manifestaram desfavoráveis ao projeto, o que endossamos.

Diante do exposto enviamos o presente para providências pertinentes.

SPaulo, 30/07/98

Rosana Gardini Maciel
Supervisão Geral Plan. e Controle
FABES/SGPC

MO-014

Folha nº 24 do proc
Nº 1013 do 19 97
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE
E ATIVIDADE ECONÔMICA

Tendo decorrido o prazo regimental para análise desta propositura e havendo a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo deste processo nesta Comissão, conforme disposto no artigo 63, caput do Regimento Interno.

Em 28/05/98

VEREADORA MARIA HELENA
Presidente da Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.

Folha No 25 do proc
No 1013 de 1997
Func.

16 - PAR
16-1268/1998

PARECER DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI 1013/97.

Trata-se de projeto de lei do nobre vereador Domingos Dissei, visando estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do município.

A propositura determina que a atividade de engraxate seja exercida por menores que estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos meninos e meninas de rua, sob orientação da FABES, através de suas Supervisões Regionais e homens e mulheres, maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior a 3 salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Estabelece que as bancadas destinadas a atividade de engraxate deverão localizar-se ao lado de bancas de jornais, cabendo a SAR, através das ARs, estabelecer critérios para a concessões de pontos, no âmbito de suas respectivas circunscrições. O projeto permite ainda a publicidade nas bancadas e obriga o uso de uniformes pelos permissionários. A permissão de uso deverá, segundo o projeto, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser renovada a qualquer tempo, a critério da administração.

O presente projeto tramitou pela Comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer pela legalidade. Também tramitou pela Comissão de Administração Pública, na qual recebeu parecer Favorável e recebeu um substitutivo, que propõe uma taxa anual no valor de 44 (quarenta e quatro) UFIR's, devida a partir do 12° mês de vigência da concessão.

Para melhor elaborar o parecer esta comissão solicitou informações relacionadas ao projeto ao Executivo, não obtendo nenhuma resposta, o que tem acontecido freqüentemente com os requerimentos de pedidos de informações para o executivo solicitados pelos Vereadores desta Casa.

O projeto apresentado pretende conceder permissão para exercer a atividade de engraxate somente para menores de rua e idosos. Deve-se ter muito cuidado ao tratar de trabalho de menores. Este somente deve ser permitido aos adolescentes acima de 14 anos, em condições especiais e preferencialmente deve-se optar pelo trabalho educativo, como dita o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente). E ao que parece o trabalho de engraxate nas ruas da cidade não pode ser tratado como atividade educativa, tratando-se de atividade penosa. Assim não cabe a prefeitura estimular que os menores exerçam um trabalho como este. Cabe a prefeitura estimular que estes adolescentes freqüentem à escola, a atividades culturais, esportivas, recreativas, que estimulem a aprendizagem e o desenvolvimento.

O mesmo quando tratamos do problema dos idosos. Está na hora do poder público, em todas as suas esferas, preocupar-se realmente com a questão dos idosos, e ao invés de propor paliativos como este que naturalmente propõe que idosos, com mais de 60 anos , após trabalharem toda a vida não tem sequer uma aposentadoria digna, ainda tenham que penosamente trabalhar nas ruas para buscar a sua sobrevivência. O Poder Público deve-se preocupar em oferecer aos idosos que habitam esta cidade moradia para aqueles que não têm, deve oferecer um sistema de saúde pública adequado, oferecer espaços para lazer, atividades culturais, e estar ao lado dos aposentados na luta por aposentadorias mais dignas.

17 - RELCOM
17-5063/1998

Folha Nº 26 do proc.
Nº 1013 de 1997
Funcional

O projeto prevê também que a permissão deverá ser em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogada a qualquer tempo, à critério da Administração. Questiona-se a onerosidade da permissão, se o projeto pretende regulamentar a prestação deste tipo de serviço na cidade ou transformá-lo em mais uma fonte de receita para o Executivo. O projeto não aponta quais os critérios que a Administração Pública utilizará para conceder as permissões e não estabelece quais os critérios de revogação; isto porque mesmo cabendo à administração a decisão de revogar a permissão, exige-se que o ato revogador tenha objetivo claro e definido (como por exemplo desvio de função).

Pelos motivos acima apresentados, é CONTRÁRIO o nosso parecer.

Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica, em 01 de setembro de 1.998

Ver. Devanir Ribeiro
Relator

(CONTRÁRIO)

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
15/09/98

SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/09/98 as 1200 h.

ISABEL P. S. HIRAYASHIRO
Of. Adm. Geral III

Ao nobre Vereador NATALÍCIO BEZERRA
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
16/09/98

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM juntado(s) nesta data documento(s) sob n.º 2732 e fôlha de informação nº
19/10/98

Folha n.º 2 do proc.
n.º 1013 de 1997
do funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 1º de outubro de 1998

GABINETE DO PREFEITO

15 - DOCREC
15-0247/1998

Ofício A. T. L. n.º 198/98

RECEBIDO NA A. T.
Em 01/10/98
às 15:30 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas aos Projetos de Lei constantes da relação anexa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DAV/msmrp

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 02/10/98

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Recebido na Comissão de
Trânsito, Transporte
e Atividade Econômica
Em 02/10/98 às ...

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 16/10/98

OSMAR MOSCONI JÚNIOR
SECRETÁRIO

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 19/10/98 às 10:00 h.

Folha n.º 26 do proc.
n.º 1013 de 1997
o funcionário

CÓPIAS DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO PROJETO DE LEI Nº 1013/97, REFERENTE AO OFÍCIO Nº 18/LEG.3/0687/98, REMETIDO À CÂMARA MUNICIPAL COM O OFÍCIO ATL. Nº 198/98.

Folha n.º 29 do proc.
n.º 1013 de 1997
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

folha de informação nº -28-

do proc nº 1998-0.130.908-3 em 16/09/98 (a)

SHIRLEY CAPOBIANCO DOS SANTO
Oficial Adm. Geral I. - Reg. 303.630-
Departamento Médico - DEMED - SM

INTERESSADO: S.G.M. - ATL III

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1.013/97 - Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo

S. M. A. - AT - 60 15-10.010
Sr. Chefe da Assessoria Técnica

O projeto de lei, sub exame, no presente procedimento administrativo, nos artigos 10º, letra E, e 12º, prevê a expedição de atestado médico pelo DEMED, subordinado à Secretaria Municipal da Administração, tanto para a obtenção de licença de permissão de uso, como para a renovação anual da concessão respectiva, para o permissionário.

Outrossim, as funções médico/administrativas desempenhadas por este Departamento Médico-DEMED estão especificamente voltadas ao quadro de funcionários e servidores municipais em geral, e aos candidatos ao ingresso no serviço público municipal, após sua devida aprovação em concurso público específico para cada carreira e assim sendo, escapa totalmente, a pretensão pleiteada pelo mencionado projeto de lei, das finalidades deste Departamento Médico, definidas no artigo 9º da Lei Municipal nº 9.417 de 05 de janeiro de 1.982.

Além disso, concordamos com as considerações exaradas pela Procuradoria Geral do Município, quanto aos aspectos jurídicos e pela Secretaria do Bem Estar Social, quanto aos aspectos sociais, contidas neste processo, e portanto endossamos a recomendação desses órgãos de veto total ao Projeto de Lei nº 1.013/97.

São Paulo, 16 de setembro de 1998.

DRA. ANNA REGINA LUZ CORREA
DIRETORA TÉCNICA
DEMED - SMA

SMCPB/lmcl.

Folha n. 30 do proc.
1013 de 1997
O funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 29

do Processo nº 1998-0.130.908-3 em 18/09/98(a) SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS SMA-6

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1.013/97, de autoria do Vereador DOMINGOS DISSEI.

SMA-AT
Senhor Chefe da Assessoria Técnica

Cuida o presente de solicitação do D. Chefe de Gabinete desta Pasta, que requer pronunciamento a cerca do projeto de Lei nº 1013/97, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei.

Referido projeto cria novas regras para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo.

As questões jurídicas pertinentes a matéria foram devidamente analisadas pela Procuradoria Geral do Município em manifstação de fls. 08 a 12, juntada na forma de cópia.

No que compete a esta Pasta, em que pese o louvável empenho do Nobre Edil, impõe-se salientar que a propositura encontra-se eivada de vício de iniciativa, visto que, nos termos do artigo 69 inciso XVI da LOMSP, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal propor à Câmara Municipal projetos de lei pertinentes as atribuições das Secretarias, como é o caso do artigo 10, alinea "e" do projeto em exame.

Folha n.º 31 do proc. nº 1013 de 1997
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº....30.....

do Processo nº 1998-0.130.908-3 em 18/09/98(a) CHARLEY FERREIRA DOS SANTOS
SMA-G

No que se refere ao mérito da proposta a matéria foi analisada pelas unidades técnicas competentes.

É o que nos parece e que colocamos a consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 18/9/98

Marina R. Limia
Marina Rua Limia
Procurador - Assistente Técnico - SMA
OAB/SP nº 65.990

/sbm

Folha n.º 32 do proc.
nº 1013/97
o funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 31

do Processo nº 1998-0.130.908-3 em 18/09/98(a) SHIRLEY FERREIRA DOS SANTOS SMA-3

INTERESSADO : Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei nº 1.013/97, de autoria do Vereador DOMINGOS DISSEI.

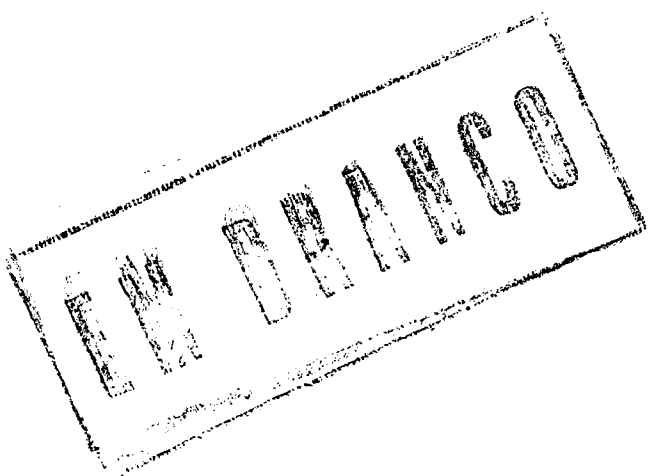
SMA
Senhor Chefe de Gabinete

Encaminho o presente com as manifestações da Senhora Diretora de DEMED e da Senhora Assistente Técnico, que acolho.

São Paulo, 18/09/98

Elcio de Oliveira Júnior
Chefe da Assessoria Técnica - SMA

MRL/sbm



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
...EGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) ...
...tado(s) sob n.º 33 e fôlha de ...ção ...
...º 29/09/98 a (...)
...PANASHIRO
...Nível III

Folha n.º 34 dig.033
n.º 1013 de 1997
Funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

Encaminhe-se relatório.
Em 24/11/98
PRESIDENTE

RELATÓRIO

PARECER Nº ____ DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1013/97

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, visa estabelecer normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de modo que a atividade seja exercida por menores que estejam fazendo parte do Programa Municipal de Atendimento aos Meninos e Meninas de Rua e por homens e mulheres, maiores de 60 (sessenta) anos, que comprovem renda inferior a 3 salários-mínimos.

Determina, também, que a atividade de engraxate será exercida em pontos localizados ao lado das bancas de jornais já existentes, que serão concedidos segundo critério a ser estabelecido pela Secretaria das Administrações Regionais.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo corrigindo impropriedade relativa à expedição de atestado de saúde e transformando a taxa anual de licença em UFM para UFIRs.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, nos termos do substitutivo supracitado, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 29/09/98.

Presidente -

17 - RELCOM
17-2389/1998

Relator -

Publicação Pelas Comissões:
Pareceres (fls. 08, 09/12, 25/26), publicados no D.O.C. de 27/11/98
página (s) 38, colunas 2ª/3ª
Conferido Ler

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
... folha(s) dos documento(s) rubr.
... forma de informação ...
27/11/98

Folha n.º 35 do proc. 34
n.º 1013 de 1997
o funcionário
ISRAEL P. S. YAMASHIRO
Of. Adm. Geral

Câmara Municipal de São Paulo

Sra. Secretária:

Tendo em vista ausência de manifestação de uma das Comissões às quais foi distribuído o presente projeto, e conforme Precedente Regimental publicado no DOM de 21/06/94, determino a publicação dos pareceres de todas as Comissões e o encaminhamento do presente processo para deliberação pelo Egrégio Plenário.

Em 27/11/98

DITO SALIM

Presidente da Comissão

de Finanças e Orçamento

PL 909/98

À [illegible]
E... 27 / 11 / 98

ISABEL P. S. HANASHIRO
Ct. Adm. Geral III

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob nº _____ e folha de informação sob nº 35 15/01/01 a( )

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 1013 de 19 97 / 15 / 01 / 01 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

31/01/2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 36 .....

Em 09 / 02 / 2001

(a) .....

Acelina Aeclismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 36 do proc.
n.º PL 1013 de 1997

Acervo Arquivo Histórico Vereador Rubens Lara III
Registro 10.863

DEFERIDO
★ 07 FEV 2001 ★
PRESIDENTE

REQUERIMENTO

13 - RDS
13-0034/2001

Requeiro, na forma regimental e na qualidade de Líder do Partido Progressista Brasileiro - PPB, o desarquivamento dos Projetos de autoria do Ver. Domingos Dissei e abaixo arrolados:

PLO nº0003/1997
PR nº0009/1997
PL nº 0043/1997
PL nº 0312/1997
PL nº 0374/1997
PL nº 0436/1997
PL nº 0712/1997
PL nº 1013/1997
PL nº 0149/1998
PL nº 0181/1998
PL nº 0280/1998
PL nº 0501/1998
PL nº 0619/1999
PL nº 0161/2000
PL nº 0162/2000
PL nº 0202/2000
PL nº 0212/2000
PL nº 0225/2000
PL nº 0305/2000

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2001.

ERASMO DIAS
Vereador

Seção de Publicação e Edição de Anais
DT - 10
14:50h.
08 FEV 2001

CÓD. 0522

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) esta rubricado(s) a informação sob n.º 01-1013.97 20/12/01
Solange Ramone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

Folha nº 37 do proc.
nº 01-1013 de 20 97
Denise A. Tanozzo Montini
Adm. Téc. Dir. RF 10.750

(1C) 37

Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador Domingos Dissei

APROVADO
20 DEZ 2001
PRESIDENTE

Emenda nº.. /2001 ao Projeto de Lei nº. 1013/97 do Vereador Domingos Dissei

Suprime o inciso "I" do art. 2º. do Projeto de Lei nº 1013/97, renumerando os seguintes:

Altera o inciso "II" do art. 2º. do Projeto de Lei nº. 1013/97, que passa a ser inciso I, tendo a seguinte redação:

"I) - Homens e Mulheres maiores de 18 anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão"

Suprime a alínea "a" do art. 10 º. do Projeto de Lei nº 1013/97, renumerando os seguintes:

Altera a alínea "b" do art. 10º. do Projeto de Lei nº. 1013/97, que passa a ser a alínea "a", tendo a seguinte redação:

"a) Requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto"

Suprime o art. 12º. do Projeto de Lei nº. 1013/97, renumerando os artigos seguintes.

Sala da Sessões 15 de fevereiro 2001

DOMINGOS DISSEI
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 37 digo 38

do processo nº 02-1013 de 97 20/12/01 (a) Solange Rainone dos Santos
Assistente Téc. Direção IV
RF 10.801

À Comissão de Constituição e Justiça,

Aprovados o substitutivo da Comissão de Administração Pública de fls. 10 a 12 e a emenda apresentada pelo autor, segue à Comissão para propôr a redação final ao projeto.

20/12/01

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 26/12/01 às 22:30 h
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.139

Ao Nobre Vereador Laurindo
para relatar

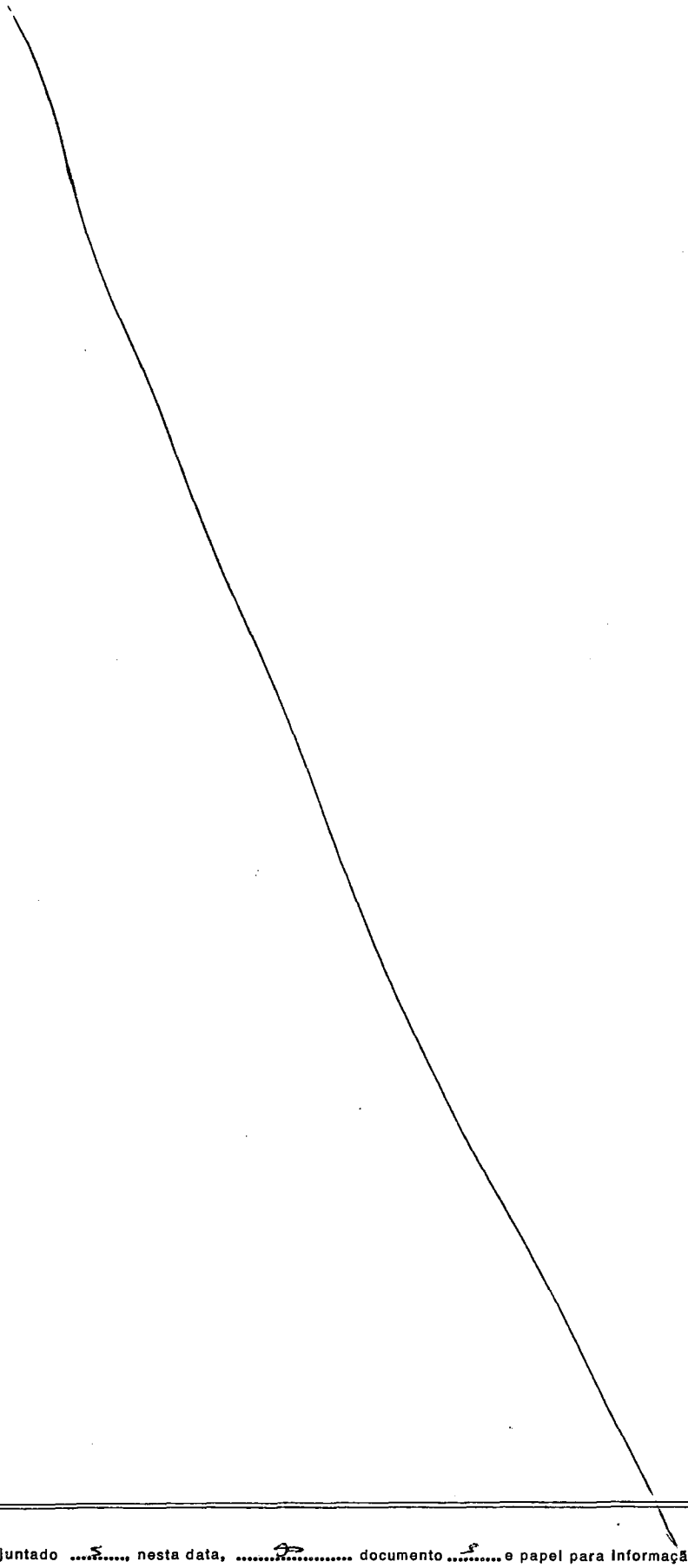
Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 23 de 12 de 2001

Presidente

Encaminhe-se, em 23 de 12 de 2001

Presidente da CCJ

CÓD. 0233



SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 38 a 40

Em 27 / 12 / 01

(a) .....

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Folha nº 38 do 39 47
Processo nº 1013/97
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11120

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1678/2001

PARECER Nº /2001 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1013/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública que se manifestou favorável à propositura, na forma do Substitutivo por ela apresentado, à Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica que se manifestou contrária à propositura e à Comissão de Finanças e Orçamento, cujo parecer foi favorável à propositura.

Após o desarquivamento da propositura, que havia sido arquivada com fundamento no art. 275 do Regimento Interno, o projeto foi encaminhado à votação, tendo sido aprovado na forma do Substitutivo proposto pela Comissão de Administração Pública, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao Substitutivo da Comissão de Administração Pública, com a incorporação das alterações decorrentes da referida emenda.

Tendo em vista que a Emenda aprovada suprimiu um dos dois incisos do artigo 2º, este inciso remanescente foi inserido na redação do *caput* do artigo para fim de adequá-lo à melhor técnica de elaboração legislativa. O art. 5º teve sua redação alterada por este mesmo fundamento.

O valor da taxa anual de licença foi convertido em reais, tendo em vista a extinção da UFIR.

A alínea "a" do art. 10 foi suprimida, renumerando-se as demais. A redação da alínea "b", que passou a ser alínea "a", foi alterada em razão da Emenda.

Por fim, o art. 12 foi suprimido, acarretando a renumeração dos demais artigos.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 1013/97

APROVADO
A SANÇÃO
05 FEV 2002
PRESIDENTE

Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros

pl1013-7redfinal

17 - RELCOM
17-0851/2001

Folha nº 39 dos 40 do
Processo nº 1013/97
Fábio de Castro Paiva
Reg. 7120

públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam estabelecidas novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o instituído por esta lei.

Art. 2º. A atividade de engraxate será exercida por homens e mulheres maiores de 18 anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Art. 3º. Os pontos das "bancadas" destinadas à atividade de engraxate, serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes.

Art. 4º. Caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das Administrações Regionais, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 5º. A permissão de uso será outorgada ao Requerente, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 2º desta lei, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a critério da Administração.

Art. 6º. As permissões concedidas pela Municipalidade, autorizando a prestação de serviços de engraxate, expedida até a presente data, serão mantidas e renovadas de acordo com a lei.

Art. 7º. Fica permitida a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, cabendo aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes, que serão exigidas de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º. O uso de uniforme (macacão) será obrigatório, bem como o uso do crachá de identificação expedido pela Municipalidade de São Paulo.

Art. 9º. O exercício da profissão de engraxate será exercido somente pela pessoa credenciada, sob pena de cassação da permissão.

COD. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 40 dito 41 do
Processo nº 1013/97
Fábio de Castro Paiva
11.120

Art. 10. Para obtenção da licença de permissão de uso, o requerente deverá cumprir as seguintes exigências:

a) Requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto;
b) Cédula de Identidade ou Certidão de Nascimento;
c) Comprovante de residência;
d) Atestado de Saúde.

Art. 11. O permissionário pagará a taxa anual de licença, devida a partir do 12º mês de vigência da concessão, no valor de R$ 49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 27.12.01

pl1013-7redfinal

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

A A. T. M.
Em 28/12/01

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 28 / 12 / 01
páginas 60 e 61 colunas 4 e 1
conferido:

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data, rubricado sob
folha nº 42 06 02 02 a)

Denise A. Tenório Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

48

Folha nº 42 do proc.
nº 1013 de 1997
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

2. "PL 1013/97, do Vereador Domingos Dissei (PPB)

Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos, no âmbito do Município de São Paulo.

Fase: 1ª (encerrada a discussão)

Há substitutivo da Comissão de Administração Pública."

O SR. PRESIDENTE (Paulo Frange - PTB) - A votos o substitutivo. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Não havendo mais nada a tratar, conforme acordo das lideranças, estão encerrados os nossos trabalhos.

Folha nº 43 do proc.
nº 01-1013 de 28 97
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

Câmara Municipal de São Paulo

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE TAQUIGRAFIA DT-10

ROD.: 1	FOLHA:**90**	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 98ª Extraordinária	
ORADOR:			DATA: 20.12.2001	***SEM***
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Solicito ao Srs. Secretário que faça à leitura do item.

- PL 1013/97, do Vereador Domingos Dissei (PFL) Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos no âmbito do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ªdo Substitutivo da Comissão de Administração Pública. Há Emenda do autor para leitura.

Folha nº 44 do proc. nº 01-1013 de 28 97
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

ROD.: 1	FOLHA:**91**	TAQ.: Vianna	SESSÃO: 98ª Extraordinária	
ORADOR:			DATA: 20.12.2001	***SEM***
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Passemos a deliberação do requerimento de inversão de pauta. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão, os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação que manifestem-se agora. (pausa) Aprovado.

Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação que manifestem-se agora. (pausa)Aprovado.

A SRA. ANA MARTINS (PC do B)- Sr. Presidente, gostaria que registrasse os votos contrários da Bancada do PC do B.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Fica registrados os votos da Bancada do PC do B, em contrário.

Solicito ao Sr. Secretário que faça a leitura da Emenda.

- É feita a leitura da emenda.

Folha nº 45 do proc.
nº 01-1012 de 26 97
Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos a Emenda do autor, lida pelo Sr. Secretário.

Os Srs. Vereadores que concordarem permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação que manifestem-se agora. (pausa) Aprovada a Emenda.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (Pela ordem) Sr. Presidente, quantos projetos ainda temos na pauta para aprovarmos?

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Dois.

O SR. CARLOS APOLINARIO (PGT) - (pela ordem) - São dois projetos de autoria do Executivo: 564/01 e 578/01.

Sr. Presidente, antes de votar, quero dizer, neste momento em que estamos nos aproximando o final do ano, dizer que o nobre Vereador José Mentor, nesses últimos dias tem feito um esforço, não somente para votar projetos do Executivo, mas de todos os Srs. Vereadores nesta Casa.

Neste momento...regina

Folha n.º 46 do proc.
n.º 01-1013 de 1997
Ass. Dir. RF 10.750

ROD.: 07 FOLHA:1 TAQ.: Monteiro SESSÃO: 111-SO
ORADOR: Claudio Fonseca DATA: 05-02-02 *SEM REVISÃO*

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Há número legal. Está aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

Esta é a 111ª sessão ordinária da 13ª Legislatura, convocada para hoje, 05 de fevereiro de 2002. Reitero aos Srs. Vereadores que a sessão está sendo gravada e será transmitida pela TV Câmara São Paulo pelos canais 13 da NET e 12 da TVA.

Srs. Vereadores, há sobre a Mesa a redação final, emitida pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, ao projeto de lei 1013/97, de autoria do Vereador Domingos Dissei, o qual permanecerá durante a presente sessão à disposição dos Pares para recebimento de eventuais emendas de redação, na forma do artigo 261 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo

Passemos ao Pequeno Expediente.

- Dada a palavra aos oradores inscritos, verifica-se a desistência dos Srs. Roberto Tripoli e Roger Lin.

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Tem a palavra o nobre Vereador Rubens Calvo.

Folha n.º 47 do proc.
n.º 01-1013 de 1997
Denise Tanoura Montini
Ass. Téc. Leg. RF 10.750

ROD.: 01	FOLHA:**70**	TAQ.: Regina	SESSÃO: 111	
ORADOR: Presidente-RubensCalvo			DATA: 05-02	***SEM***
REVISÃO				

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Como há número legal de assinaturas, declaro prorrogada a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Finalmente, informo aos Srs. Vereadores, como já havia declarado ao início desta sessão, que quanto ao PL 1.013/97, do nobre Vereador Domingos Dissei, que aguardava emendas de redação, não houve apresentação de emendas. Portanto, o PL vai à sanção do Executivo.

Esta Presidência desconvoca sessão extraordinária prevista para hoje; e convoca os Srs. Vereadores para a próxima sessão ordinária e para uma sessão extraordinária, que terá início logo após a ordinária, ambas com a Ordem do Dia a ser publicada, e também convoca Congresso das Comissões, a se realizar amanhã, antes do início da sessão extraordinária, para apreciação do projeto de resolução 67/2001, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que altera o horário das sessões ordinárias desta Casa para às 15 horas, quando deverão ser reunidas as comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Estão encerrados os nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 48 V

do processo nº 01-1013 de 19 97 06/02/02 (a) Denise A. Tanouye Montini
Ass. Téc. Dir. IV - RF 10.750

À LEG 3

SR. CHEFE,

O parecer propondo redação final, às fls. 39/41, permaneceu sobre a mesa durante a 111ª Sessão Ordinária, realizada em 05/02/02, e não recebeu emendas de redação. Aprovada a redação final proposta, o presente projeto está em condições de ser enviado à sanção.

06/02/02

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG. 3
06/02/02
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÓD. 0233

Srª Rosmari,

oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.

06.02.02

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica II.
Substituto

Sr. Chefe,

providenciado, conforme solicitação de V.Sª.

06.02.02

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE-m..... juntado S..... nesta data, S..... documento S..... e papel para informação, rubricado S.....

sob folha S..... nº S 49 a 55

Em 13 / 03 / 02

(a)..... LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

Folha nº. 49 do proc.
Nº 1013 de 1997
O funcionário
LILIANA MARIA MOLIANO BOSSIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de fevereiro de 2002.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0077/2002

Senhora Prefeita,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 05 de fevereiro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1013/97, de autoria do Vereador Domingos Dissei, que estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

JCSS/rcas

Folha nº. 50 do proc.
Nº. 1013 de 1997
O funcionário
LAURA MARIA MIGLIANO BOSSIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 39/41 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1013/97). (Ver. Domingos Dissei - PPB). Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam estabelecidas novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o instituído por esta lei. Art. 2º - A atividade de engraxate será exercida por homens e mulheres maiores de 18 anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão. Art. 3º - Os pontos das "bancadas" destinadas à atividade de engraxate, serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes. Art. 4º - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das Administrações Regionais, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no artigo 10 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991. Art. 5º - A permissão de uso será outorgada ao requerente, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 2º desta lei, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a critério da Administração. Art. 6º - As permissões concedidas pela Municipalidade, autorizando a prestação de serviços de engraxate, expedida até a presente data, serão mantidas e renovadas de acordo com a lei. Art. 7º - Fica permitida a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, cabendo aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes, que serão exigidas de acordo com a legislação pertinente. Art. 8º - O uso de uniforme (macacão) será obrigatório, bem como o uso do crachá de identificação expedido pela Municipalidade de São Paulo. Art. 9º - O exercício da profissão de engraxate será exercido somente pela pessoa credenciada, sob pena de cassação da permissão. Art. 10 - Para obtenção da licença de permissão de uso, o requerente deverá cumprir as seguintes exigências: a) Requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto; b) Cédula de Identidade ou Certidão de Nascimento; c) Comprovante de residência; d) Atestado de Saúde. Art. 11 - O permissionário pagará a taxa anual de licença, devida a partir do 12º mês de vigência da concessão, no valor de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

R$ 49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação. Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO ROSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 06 de fevereiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Visto, Sônia Maria Verzolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Assistente de Chefia Técnica

Assistente Técnico de Direção IV

Chefe de Seção Técnica IV
Substituto

Diretor Téc. Depto.

aa) José Eduardo Cardozo; Antonio Goulart; Salim Curiati; Celso Jatene; Pastor Vanderlei de Jesus; Ana Martins; Dr. Farhat.

JCSS/rcas

Folha nº. 52 do proc.
Nº. 1013 de 1997
O funcionário
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 2002.

Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 05 de fevereiro de 2002, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o instituído por esta lei.

Art. 2º - A atividade de engraxate será exercida por homens e mulheres maiores de 18 anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão.

Art. 3º - Os pontos das "bancadas" destinadas à atividade de engraxate, serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes.

Art. 4º - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das Administrações Regionais, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no artigo 10 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991.

Art. 5º - A permissão de uso será outorgada ao requerente, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 2º desta lei, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a critério da Administração.

Art. 6º - As permissões concedidas pela Municipalidade, autorizando a prestação de serviços de engraxate, expedida até a presente data, serão mantidas e renovadas de acordo com a lei.

Art. 7º - Fica permitida a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, cabendo aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes, que serão exigidas de acordo com a legislação pertinente.

Art. 8º - O uso de uniforme (macacão) será obrigatório, bem como o uso do crachá de identificação expedido pela Municipalidade de São Paulo.

Art. 9º - O exercício da profissão de engraxate será exercido somente pela pessoa credenciada, sob pena de cassação da permissão.

Art. 10 - Para obtenção da licença de permissão de uso, o requerente deverá cumprir as seguintes exigências:

Folha nº. 53 do proc.
Nº. 1013 de 97
O funcionário
LILIANA MARIA MIGLIANO BOSSIO
Assistente Técnico de Direção IV

a) Requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto;

b) Cédula de Identidade ou Certidão de Nascimento;

c) Comprovante de residência;

d) Atestado de Saúde.

Art. 11 - O permissionário pagará a taxa anual de licença, devida a partir do 12º mês de vigência da concessão, no valor de R$ 49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação.

Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 06 de fevereiro de 2002.

O Presidente,

JCSS/rcas

Folha nº. 54 do proc.
Nº. 1013 de 1997
O funcionário
LILIANA MARIA MICLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção II

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 18 de fevereiro de 2002.

Recebi ofício Leg. 3 nº 77/2002, de 18/02/2002, encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1013/97, de autoria do Vereador Domingos Dissei.

RECEBIDO
SGM/ATL
19/02/02

Eliane C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 55

do processo nº 1013 de 19 97 13/03/02 (a) LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO
Assistente Técnico de Direção IV

À
ATM - Senhor Assessor Chefe,

para as devidas providências, tendo em vista o veto total aposto ao presente.

13.03.02

ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS
Chefe de Seção Técnica IV
Substituta

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 56 à 62 .....

Em 13 / 3 / 02

(a) .....

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Folha nº. 56 do proc.
nº 1013 de 97
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo 12 de março de 2002

GABINETE DA PREFEITA

Ofício A. T. L nº 135 /02

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 12 MAR 2002
Constituição e Justiça
Administração Pública
Trânsito, Transporte e Atividades Econ.
Senhor Presidente
PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0159/2002

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 12 / 3 / 02
às 17,20 horas.

Por meio do Ofício nº 18/Leg.3/0077/2002, encaminhou Vossa Excelência à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 05 de fevereiro de 2002, relativa ao Projeto de Lei nº 1013/97.

Embora se possa reconhecer os propósitos de cunho social que indubitavelmente nortearam seu autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, razão pela qual vejo-me na contingência de apor veto total ao texto aprovado, por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público, nos termos do disposto no § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

07

De autoria do Vereador Domingos Dissei, o projeto estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município, dispondo sobre a concessão, pelo Executivo, de permissão de uso para instalação de "bancadas" ao lado das bancas de jornais já existentes, bem como permite a publicidade nas referidas "bancadas" e nos uniformes dos que exercerem a função de engraxate.

Seção de Publicação e Edição de Anais - DT-10
12 MAR 2002

Folha nº. 57 do proc.
nº 1013 de 97
INÁCIO VEIGA - Dpt. Legislativo
RF 11.132

Por primeiro, deve-se apontar que, relativamente aos serviços e sua localização nas vias públicas, a permissão de uso constitui ato de gestão, negocial, unilateral e precária, a ser regulamentada por decreto, *por vincular-se direta e imediatamente ao uso de bens municipais.*

Realmente, a cessão de uso de bens públicos é atividade típica do Executivo, por competir à Chefia desse Poder a administração dos bens municipais, podendo ser feita por concessão, permissão ou autorização, consoante o disposto nos artigos 111 e 114 da Lei *Orgânica do Município de São Paulo.*

Dessa maneira, tratando-se de ato de gestão, a iniciativa de lei, na matéria, é da alçada do Executivo, a teor do disposto no artigo 37, § 2°, inciso IV, da Lei Maior local, sob pena de infringência do princípio da separação dos poderes, nos termos do artigo 2° da Constituição Federal. *Verifica-se, pois, que a propositura padece de inconstitucionalidade.*

Ademais, contraria frontalmente o interesse público, o que deflui claramente das razões a seguir expostas.

A principal objeção diz respeito à interferência com a paisagem urbana, ao dispor o texto sobre a instalação das "bancadas" destinadas às atividades dos engraxates ao lado das bancas de jornais já existentes. Não há, na legislação vigente, diretriz urbano-paisagística que defina a dimensão, localização e características visuais de tal mobiliário urbano. Além disso, não foram consideradas pelo legislador as normas de uso e ocupação do solo em vigor, no que se refere à instalação da atividade — categoria de uso S1.8— nas diferentes zonas da cidade.

Folha nº. 58 do proc.
nº 1013 de 97
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Considerando-se que o termo "bancada" pode designar tanto um quanto vários assentos dispostos em ordem, pelo texto aprovado haveria a possibilidade de serem concedidas várias licenças ao lado de cada banca de jornal, tumultuando ainda mais a ocupação dos passeios públicos, já tomados por jardineiras, alçapões, poços de visita, comércio ambulante, máquinas automáticas de venda de bebidas, cabinas de fotos, caçambas estacionárias e outros mobiliários urbanos que não atendem a uma distribuição ordenada. Mencione-se, ainda, que muitas bancas de jornais localizam-se junto a pontos de ônibus nas principais avenidas. O acréscimo de mais uma atividade contribuiria para dificultar o acesso dos passageiros ao transporte coletivo.

À vista de todos esses aspectos, a lei, se sancionada, viria a ser mais uma das que conferem tratamento fragmentado a questões relativas ao comércio e à prestação de serviços nas vias e logradouros públicos. O acúmulo de dispositivos diversos e esparsos compromete a sistematização de sua aplicação, impedindo ou dificultando a análise de eventual conflito de normas legais, bem como a comparação entre várias atividades exercidas e a verificação do impacto de determinada atividade em relação ao interesse público.

Com o intuito de solucionar o problema, a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano vem elaborando o Plano de Ordenação da Paisagem Urbana, que deverá estabelecer novas diretrizes relativas à inserção de mobiliário urbano no espaço público, além de tratar de outras questões ligadas à paisagem de modo orgânico e coordenado.

Folha nº. 59 do proc.
nº 1013 de 97
INÁCIO VEIGA - Of. Legislativo
RF 11.132

Não se olvide, de outra parte, que o texto aprovado permite a publicidade nas "bancadas" e nos uniformes dos engraxates, criando, assim, mais uma fonte de poluição visual, que viria a se somar aos luminosos, cartazes, faixas, "out doors" e outros tipos de propaganda já existentes.

Indubitável, por conseguinte, tratar-se de medida — já maculada de inconstitucionalidade — contrária ao interesse público que, por disposição da Carta Magna deve nortear a atividade da Administração, pelo que sou compelida a vetar na íntegra o texto vindo à sanção, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Câmara que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Valho-me do ensejo para expressar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.

MARTA SUPLICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MTQBO/sff
Veto 1013-97

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 05 DE FEVEREIRO DE 2002. Cópia extraída de fls. nºs 39/41 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 1013/97). (Ver. Domingos Dissei - PPB). Estabelece novas normas para o exercício da profissão de engraxate, nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam estabelecidas novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, de acordo com o instituído por esta lei. Art. 2º - A atividade de engraxate será exercida por homens e mulheres maiores de 18 anos, que comprovem renda inferior a 3 (três) salários mínimos, vigentes na ocasião da concessão. Art. 3º - Os pontos das "bancadas" destinadas à atividade de engraxate, serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes. Art. 4º - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais, através das Administrações Regionais, estabelecer o critério de concessão de pontos, no âmbito das suas respectivas jurisdições, observados os critérios estabelecidos no artigo 10 da Lei 11.039, de 23 de agosto de 1991. Art. 5º - A permissão de uso será outorgada ao requerente, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 2º desta lei, em caráter precário, oneroso, pessoal e intransferível, podendo ser revogadas a qualquer tempo, a critério da Administração. Art. 6º - As permissões concedidas pela Municipalidade, autorizando a prestação de serviços de engraxate, expedida até a presente data, serão mantidas e renovadas de acordo com a lei. Art. 7º - Fica permitida a publicidade nas "bancadas" e uniformes dos permissionários, cabendo aos anunciantes a responsabilidade pelo pagamento das taxas municipais pertinentes, que serão exigidas de acordo com a legislação pertinente. Art. 8º - O uso de uniforme (macacão) será obrigatório, bem como o uso do crachá de identificação expedido pela Municipalidade de São Paulo. Art. 9º - O exercício da profissão de engraxate será exercido somente pela pessoa credenciada, sob pena de cassação da permissão. Art. 10 - Para obtenção da licença de permissão de uso, o requerente deverá cumprir as seguintes exigências: a) Requerimento dirigido à Administração Regional do bairro, solicitando permissão e designação do ponto; b) Cédula de Identidade ou Certidão de Nascimento; c) Comprovante de residência; d) Atestado de Saúde. Art. 11 - O permissionário pagará a taxa anual de licença, devida a partir do 12º mês de vigência da concessão, no valor de

R$ 49,61 (quarenta e nove reais e sessenta e um centavos), atualizada, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda. Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua publicação. Art. 13 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ROSMARI CURY ALVES DOS SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-D" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 54 e digitei. Eu, LILIANA MARIA MIGLIANO BOSISIO, Assistente Técnico de Direção IV, "QPA-16-E" a conferi. São Paulo, 06 de fevereiro de 2002. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Visto, Sônia Maria Vazolla, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/rcas

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 62

do processo nº 01-1013 de 26 97 13, 3 , 02 (a)

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Às Comissões de:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

13/03/2002

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 14.3.02 às 18:15 h

FÁBIO DE CASTRO FAIVA
Secretário

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador A. Amezon
para relatar

Secretaria de Constituição e Justiça
Em 22 março de 02

Presidente

SEGUEM juntado 1 nesta data, 1 documento e papel para informação, rubricado 1
sob folha 5 nº 16364

Em 17/04/02

(a) Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Folha nº 637 do
Processo 1013/97
Carlos Roberto Silva
Reg. 11130

PARECER CONJUNTO Nº /02 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE VETO TOTAL DA EXMA. SRA. PREFEITA DO MUNICÍPIO AO PROJETO DE LEI Nº 1013/97.

Trata-se de veto total ao projeto de lei nº 1013/97, de autoria do Nobre Vereador Domingos Dissei, que visa estabelecer novas normas para o exercício da profissão de engraxate nas vias e logradouros públicos do Município.

A propositura estabelece que os pontos das "bancadas" serão localizados ao lado das bancas de jornais já existentes, cabendo à Secretaria das Administrações Regionais estabelecer o critério de concessão de pontos, observados os critérios estabelecidos no art. 10 da Lei nº 11.039/91, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos. O projeto ainda dispõe sobre as exigências para outorga de licença de permissão de uso e sobre os demais requisitos para o exercício da profissão.

Nas razões de veto aduz a Chefe do Executivo Municipal que a cessão de uso de bens públicos é atividade típica do Executivo, como manifestação de sua competência privativa para administrar os bens municipais, consoante determinam os artigos 111 e 114 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Assim, a presente propositura, invadindo esfera de competência privativa do Executivo, violaria o art. 2º, da Constituição Federal e o art. 6º da LOM, que consagram o princípio da separação dos Poderes do Estado.

Não assiste razão à Sra. Prefeita, como veremos a seguir.

Cumpre esclarecer que o regime genérico a ser adotado nas permissões de uso para fins de instalação de bancas de jornais ou pontos de engraxate, é matéria de competência tanto do Executivo quanto do Legislativo, uma vez que a regra geral é a atribuição da Câmara para propor projetos de lei sobre tudo que seja da alçada municipal, exceto sobre aquilo que seja reservado expressamente ao Prefeito, nos arts. 37, 69 e 70 da Lei Orgânica do Município.

17 - RELCOM
17-1508/2002

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha nº 64 do
Processo 1013/94
Carlos Roberto Silva
Reg. 112

De fato, a Carta Municipal reserva ao Chefe do Executivo tão-somente a iniciativa de projetos que disponham sobre a concessão de uso de bem público, não mencionando a permissão.

Por outro lado, não se discute que o ato concreto de outorga de permissão a sujeito certo e determinado está fora do alcance da lei, devendo ocorrer através de decreto, nos termos do art. 114, § 4°, da Lei Orgânica do Município. No entanto uma lei que regula genericamente o regime da permissão pode ser objeto de lei de iniciativa tanto do Executivo quanto do Legislativo.

Com efeito, segundo ensinamento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT, 1984, pág. 24), é justamente esse o papel da Câmara:

"Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Pelo exposto, somos

PELA REJEIÇÃO DO VETO.

Sala das Comissões reunidas, em 17.4.02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATOR

(coluna)

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

À ATM, face ao prazo estabelecido pelo artigo 364 do R.I. 31/1067.

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 65
Em 18 / 02 / 2011
Ass:

Auxiliar Operacional
RF 10.738

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 65

do processo nº 01-1013 de 2007, 18/02/2011 (a)

Luzia de Almeida Leite
Auxiliar Operacional
R.F 11.020

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Sr. Supervisor,

Por determinação do Senhor Presidente, encaminho o presente projeto para pesquisa.

18/02/2011

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 66 a 89. S.P. 15/02/11

Sonia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA

Folha nº 46 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 1013/97- ATUALIZAÇÃO DA PESQUISA

Em relação à pesquisa de fls. 07, após realização de nova pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, foram acrescentados os seguintes documentos:

- Lei Municipal nº 10.072,de 9 de junho de 1986, que dispõe sobre a instalação de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que dispõe sobre o exercício do comércio ambulante nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

- Lei Municipal nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, que institui o Plano Diretor Estratégico, do artigo 1º ao artigo 38;

- Lei Municipal nº 14.223, de 26 de setembro de 2006,que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo, especialmente seu artigo 22;

- PL nº0572/95, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros,nas praças públicas centrais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

Envio a SGP-21 para prosseguimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2012

Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

LEI Nº 10.072 , DE 09 DE Junho DE 1.986

Dispõe sobre a instalação de bancas de jornais e revistas em logradouros públicos, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação de bancas destinadas à venda de jornais e revistas em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais designados previamente pela Prefeitura, na forma desta lei e do decreto regulamentador a ser baixado pelo Executivo.

Art. 2º - As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 2/3 (dois terços), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer cidadão habilitado;

II - 1/3 (um terço), mediante sorteio público e independente de licitação, a viúvas e cidadãos com invalidez permanente ou de idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência.

Parágrafo único - O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço anual a ser pago pelo permissionário, e, em caso de igualdade de propostas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º - O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devidos pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º - Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em cruzados e corrigidos, anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores.

§ 2º - Para as bancas que tenham acima de 16,00 m^2 (dezesseis metros quadrados), o preço será acrescido de percentuais a serem definidos pelo decreto regulamentador.

§ 3º - No primeiro ano, o pagamento do preço será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão, e, nos exercícios subsequentes, em 4 (quatro) parcelas trimestrais, vencíveis no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º - Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 6º desta lei, o novo permissionário pagará, pelo uso da área, o mesmo preço anual que o permissionário original recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º - Os débitos relativos ao pagamento pela ocupação do solo, referentes aos exercícios anteriores ao ano de 1986, inscritos ou não como dívida ativa, poderão ser parcelados.

§ 1º - Para o parcelamento de que trata este artigo, os débitos serão acrescidos de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986, e de juros calculados até a data de publicação desta lei, parcelando-se o resultado em 10 (dez) parcelas mensais iguais.

§ 2º - Os permissionários terão 90 (noventa) dias para requerer o levantamento do débito, a contar da publicação desta lei, perdendo o direito à permissão de uso aqueles que não regularizarem seus débitos no referido prazo.

Art. 5º - Para a licitação de que trata o inciso I do artigo 2º desta lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

a) Prova de identidade;

b) Prova de sanidade física e mental, expedido pelo órgão competente da Prefeitura;

c) Declaração de antecedentes;

d) Título de eleitor.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos ítens "a", "c" e "d" deste artigo, deverão ser ouvidas, também, a Assessoria de Serviço Social da Secretaria das Administrações Regionais quanto às condições de carência de recursos, e a Supervisão de Saúde da mesma Secretaria no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

§ 2º - As exigências contidas neste artigo deverão ser observadas, no que couber, em relação aos empregados e auxiliares do permissionário.

Art. 6º - É permitida a transferência da permissão para instalação de banca de jornais e revistas, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação da Prefeitura, a quem satisfaça às exigências legais e regulamentares.

§ 1º - A transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os filhos maiores, os pais ou os irmãos do permissionário, na ordem mencionada, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo anterior e com os mesmos direitos e obrigações do sucedido.

§ 3º - Para obter o direito à sucessão, Nos termos do parágrafo anterior, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 5º.

§ 4º - Serão respeitados os direitos dos requerentes que, observada a legislação vigente à época do pedido, já tenham, até a data desta lei, autuado processos de sucessão ou transferência.

Art. 7º - É vedada a concessão de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 8º - Aqueles que, na data desta lei, venham exercendo a atividade de jornaleiro, explorando banca destinada à venda de jornais e revistas sem título hábil, poderão requerer a regularização da permissão, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 5º.

§ 1º - Os interessados na regularização de que trata este artigo deverão, juntamente com o requerimento, apresentar declaração de 2 (duas) editoras de jornais e revistas de São Paulo, bem como atestado expedido pelo Sindicato dos Distribuidores e Vendedores de Jornais e Revistas, de que tal exercício é desenvolvido há 6 (seis) meses, no mínimo.

§ 2º - Acompanhará os documentos referidos no parágrafo precedente o comprovante do pagamento de débito anterior, acrescido de correção monetária até 27 de fevereiro de 1986 e de juros calculados até a data da publicação desta lei, dispensada a multa, a contar da data em que se iniciou o exercício da atividade do jornaleiro.

Art. 9º - A partir da regularização de que trata o artigo 8º desta lei, as licitações de pontos ficarão suspensas por 1 (um) ano, ressalvados os casos de cassação de permissão já outorgada.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo estabelecido no "caput" deste artigo, novas licitações somente serão permitidas a critério da Secretaria das Administrações Regionais, uma vez constatado o interesse público.

Art. 10 - Todo primeiro trimestre, quando do pagamento da primeira parcela do ano em exercício, o permissionário deverá apresentar a prova de quitação da contribuição sindical.

Art. 11 - As bancas, no Município de São Paulo, serão padronizadas na cor cinza.

Art. 12 - O modelo e dimensões das bancas, os locais de instalação, bem como a fixação de espaços mínimos entre elas, serão estabelecidos em regulamento, observadas as disposições desta lei.

§ 1º - Não se permitirão bancas em calçadas de largura inferior a 3,00 m (três metros).

§ 2º - Excepcionalmente, a critério da Secretaria das Administrações Regionais, permitir-se-á a instalação de bancas em calçadas com largura inferior a 3,00 m (três metros), desde que fique comprovada a inexistência de local mais adequado, num raio de 100,00 m (cem metros) do ponto pleiteado, e que a localização da banca não dificulte o trânsito de pedestres.

§ 3º - A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00 m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões superiores a 10,00m (dez metros).

§ 4º - O comprimento terá o limite de 6,00 m (seis metros).

§ 5º - A área máxima permitida será de 30,00 m^2 (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e largura.

§ 6º - As dimensões das bancas serão comunicadas à Prefeitura, por todos os permissionários, via requerimento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 13 - São direitos do permissionário:

I - Indicar o seu substituto, por comunicado à Unidade competente da Prefeitura, nas hipóteses de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificável;

II - Expor e vender jornais, revistas, livros culturais, guias, figurinos, almanaques, opúsculos de leis, outras publicações de interesse público e cartões postais;

III - Colocar cartazes com moldura e acrílico na parte traseira da banca ou em um de seus lados, de interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas, ainda, as exigências de ordem legal e tributária a que estiver sujeita essa forma de publicidade, podendo a Municipalidade ocupar 20% (vinte por cento) do espaço da banca para divulgar informação educativa, turística e cultural ao público;

IV - A colocação de luminosos indicativos, apenas permitida na parte superior da banca, é de exclusividade do permissionário, atendendo-se às exigências legais e tributárias.

Parágrafo único - Em qualquer dos casos, é vedada a exposição e colocação de propaganda referente a material pornográfico.

Art. 14 - É vedado ao permissionário:

I - Distribuir, expor, vender ou trocar quaisquer materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

II - Vender a menores ou violar invólucros de publicações nocivas ou atentatórias à moral;

III - Utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abás ou laterais para aumentar a banca, excluídas aquelas que servam de proteção contra as intempéries;

IV - Transferir a terceiros ou remover a banca do local determinado, sem prévia autorização da Prefeitura;

V - Ocupar passeios, muros ou paredes com a exposição das publicações;

VI - Alugar o ponto a terceiros.

Art. 15 - Qualquer infração ao disposto nesta lei importará na aplicação de multa variável entre 1/4 (um quarto) e uma vez o valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM, elevada ao dobro na reincidência, e na perda da permissão, quando novamente verificada.

Art. 16 - O Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, o disposto na presente lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e, em espécial, a Lei nº 8.944, de 11 de julho de 1979.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de Junho de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de Junho de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

07
Processo nº 1013/97
Fls. 100.996
Rubrica
Sônia Maria S. Ferreira

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 68 do
Processo nº 2013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11039**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.039 23/08/1991 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente

Ementa: Disciplina o exercicio do comercio ou prestaçao de serviços ambulantes nas vias e logradouros publicos do Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 34/1989 (ver documento)

Autor(es): Bruno Feder

Regulamentação: Decreto nº 33.398/1993 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 40.342/2001 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentaçao anterior.; (ver documento)
Decreto nº 42.600/2002 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentaçao anterior. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga o Decreto nº 27.619/1989 e o Decreto nº 27.660/1989;
Lei nº 11.124/1991 - Revoga o art. 15 desta Lei. (ver documento)

Notas complem.: - Lei nº 11.111/1991 - Altera o valor das multas pela pratica de infraçoes as normas reguladoras do comercio ambulante.
- Lei nº 11.112/1991 - Autoriza o Executivo Municipal a ampliar o prazo de retençao de mercadorias apreendidas atraves do comercio irregular.
- Lei nº 11.405/1993 - Proibe o comercio de ambulantes proximo a hospitais, casas de saude, pronto-socorros e ambulatorios publicos e particulares.
- Decreto nº 36.045/1996 - Regulamenta o exercicio do comercio ambulante nos parques municipais.
- Decreto nº 36.834/1997 - Disciplina a verificaçao de sanidade, condiçao fisica ou invalidez em interessados em exercer comercio ou prestaçao de serviço ambulante em vias ou logradouros publicos de que trata o art. 14 desta Lei.
- Decreto nº 37.054/1997 - Art. 3º - A transferencia de ambulantes para os Bolsoes a serem implantados devera se dar mediante criterios a serem previamente definidos e divulgados pela Administraçao Regional da Se, respeitadas as disposiçoes desta Lei.
- Decreto nº 37.143/1997 - Dispoe sobre a implantaçao de Bolsoes de Comercio Ambulante na Regiao Central da Cidade.
- Decreto nº 37.594/1998 - Dispoe sobre a constituiçao das Comissoes Permanentes de Ambulantes, criadas pelo artigo 7º desta Lei.

Alterações: Lei 13.635/2003 - Altera e acrescenta par. 3º ao art. 4º, acresce alinea "i" ao art. 14, altera o par. 1º do art. 18, todos desta Lei. (ver documento)

[Back]

Folha nº 69 do
Processo nº 1027/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100996

LEI Nº 11.032, DE 23 DE AGOSTO DE 1.991

(Projeto de Lei nº 34/89 - Vereador Bruno Feder)

Disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do do Município de São Paulo.-

Arnaldo de Abreu Madeira, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o # 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, observados os critérios e as disposições instituidos nesta lei.

CAPÍTULO I
Da Conceituação e Atribuições

Art. 2º - O comércio e prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos, em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta lei.

Art. 3º - Considera-se Vendedor ou Prestador de Serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecido como AMBULANTE, a pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita por conta própria ou mediante relação de emprego, desde que devidamente autorizado pelo Poder Público competente.

Art. 4º - Do ponto de vista da condição física do Ambulante e das cominações previstas nesta lei, os ambulantes ficam divididos nas seguintes categorias:

a) Deficiente físico de natureza grave;
b) Deficiente físico de capacidade reduzida e senagenários;
c) Fisicamente capazes.

1º - Enquadram-se na categoria A), as pessoas portadoras de cegueira, paralisia, falta de membros inferiores ou superiores ou outras deficiências que se equiparam, conforme definido no artigo 1º da Lei nº 5.440, de 20 de Dezembro de 1.957.
2º - Enquadram-se na categoria B), as pessoas que, não satisfazendo o disposto no parágrafo anterior, sejam portadoras de deficiências físicas que as impossibilitem de exercer atividades normais de trabalho, atestada por laudo médico expedido por órgão municipal, e, aquelas que, mesmo normais, tenham mais de 60 anos de idade.

Art. 5º - Do ponto de vista da forma com que a atividade é exercida, os Ambulantes são classificados como:

A) Efetivos;
B) De ponto Móvel;
C) De ponto Fixo.

1º - Efetivos, são os Ambulantes que exercem sua atividade carregando junto ao corpo a sua mercadoria ou equipamento e em circulação.
2º - De ponto Móvel, são os Ambulantes que exercem a sua atividade com o auxílio de veículos automotivos ou não, ou equipamentos desmontáveis e removíveis, parando em locais permitidos de vias e logradouros públicos.
3º - De ponto Fixo, são os Ambulantes que exercem a sua atividade em barracas não removíveis em locais préviamente designados de vias e logradouros públicos.

Art. 6º - Para efeito do que dispõe esta lei entende-se como:

a) Áreas de atuação - os bairros do Município de São Paulo onde a atividade for regulamentada;
b) Praças de Atuação - logradouros públicos onde a atividade for regulamentada;
c) Ruas de Atuação - as vias públicas onde a atividade for regulamentada;
d) Bolsões de Comércio - áreas de comercialização implantadas pela Prefeitura, através de órgãos competentes, com infraestrutura adequada, que atenda a objetivo turístico do local e da Cidade.

Art. 7º - Fica criada em cada Administração Regional uma Comissão Permanente do Ambulante, para regulamentar e controlar esta atividade, obedecida a política geral dada à matéria, constituida por representantes de Associações e Sindicatos do Comércio Ambulante, de Associações e Sindicatos do Comércio estabelecido da população através de suas representações organizadas e da Administração Municipal, sob a coordenação do Administrador Regional correspondente.

único - As Comissões serão constituídas e regidas por Ato da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 8º - Compete à Comissão Permanente do Ambulante:

a) Indicar as Áreas, Praças e Ruas de Atuação e os Pontos Fixos para o exercício da atividade do Ambulante;
b) Indicar os locais para a implantação de Bolsões de Comércio;
c) Relacionar os produtos e serviços comercializados e prestados;
d) Dirimir as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, na sua jurisdição competente.

Art. 9º - Fica delegada ao Administrador Regional, ouvida a Comissão Permanente do Ambulante, a competência de baixar os Atos atinentes ao comércio de Ambulante e a prestação de serviços em vias e logradouros públicos da sua Região Administrativa, em especial:

a) A fixação das áreas, praças e ruas de Atuação com os respectivos Pontos Fixos;
b) A lista de produtos que poderão ser comercializados e os serviços prestados, respeitadas as normas de controle sanitário e de Saúde Pública;
c) A expedição do respectivo Têrmo de Permissão de Uso.

Art. 10 - Na fixação dos pontos, praças e ruas de atuação, será obedecida a seguinte escala de prioridade de uso da via pública:

a) Circulação de pedestres e de veículos;
b) Estacionamento de pedestres, tais como: pontos de ônibus, filas de cinemas, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitérios e estabelecimentos assemelhados.;
c) Paradas de veículos, transportes coletivos, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;
d) Preservação de espaços significativos de valôres histórico, cultural e cívicos;
e) Instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc...).

Art. 11 - A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de Permissão de Uso, a título precário, onerado, pessoal e intransferível, que poderá ser revogada a qualquer tempo, a juízo da Administração, sem que assista ao interessado qualquer direito a indenização.

único - A Administração Regional notificará o permissionário de sua respectiva Jurisdição, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, quando da revogação da Permissão de Uso.

Art. 12 - Para exercer a atividade prevista nesta lei, será cobrado preço público, a ser determinado pela Secretaria das Administrações Regionais, de acordo com o valor do metro quadrado da Planta genérica de Valores.

CAPÍTULO II
Da Permissão

Art. 13 - A Permissão de Uso é uma outorga unilateral feita pelo Poder Público Municipal a pessoas físicas que satisfaçam as disposições emitidas nesta lei.

Art. 14 - Os pedidos de Permissão de Uso de que trata esta lei, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido à respectiva Administração Regional e instruido com os seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;
b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF);
c) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário (CCM);
d) Atestado de bons Antecedentes;
e) Comprovante de residência no Município de São Paulo;
f) Ficha de Saúde, fornecida por órgão Municipal competente, da qual conste que o interessado não é portador de moléstia contagiosa, infecto-contagiosa ou repugnante;
g) Atestado médico que declare o grau de deficiência física, nos termos da Lei 5.440/57, expedido por órgão Municipal competente, quando for o caso.
h) Prova de pagamento de contribuição sindical, quando for o caso.

Art. 15 - é requisito essencial para a obtenção da Permissão de Uso, o tempo mínimo de 7 (sete) anos de residência e domicílio no Município de São Paulo, comprovados de forma inequívoca por órgão Público.

Art. 16 - Da Permissão de Uso deverá constar obrigatoriamente:

a) Nome do permissionário, com foto 2x2;
b) Local designado para o exercício da atividade com identificação do Ponto;
c) O número do permissionário;
d) Descrição do ramo de atividade;
e) Prazo máximo de validade;
f) Horário de exercício da atividade;
g) Número do processo referente a permissão;
h) Nome do Auxiliar, quando for o caso.

Art. 17 - Com o objetivo de se criar oportunidade permanente as pessoas que desejam iniciar-se nesta atividade e de se induzir aos permissionários a se prepararem para exercer a atividade formal do comércio e de seu ramo de negócio, ficam estabelecidos os seguintes prazos máximos para as permissões, sem prejuízo do disposto no artigo 11 desta lei e seu # único:

A) Categoria A de Ambulante: 3 (três) anos;
B) Categoria B de Ambulante: 2 (dois) anos;
C) Categoria C de Ambulante: 1 (hum) ano.

único - Os períodos acima poderão ter no máximo, duas renovações iguais, a critério da Administração Regional competente.

...ma nº 70
Processo nº 1013/91
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Art. 18 - Os pontos fixos e a sua distribuição entre os interessados serão determinados no âmbito de cada Administração Regional, observando-se a ordem de antiguidade de residência e domicílio no Município de São Paulo, cabendo aos mais antigos, precedência para escolha de Ponto Fixo e do tipo de equipamento, desde que compatível com a atividade que pretenda desenvolver.

§ 1º - Os pontos fixos estabelecidos em cada Regional serão destinados preferencialmente aos Ambulantes da categoria A e B definidos nesta lei, até a soma das mesmas alcançar o limite máximo de 2/3 (dois terços) das partes designadas, ficando os pontos remanescentes destinados aos Ambulantes da categoria C.

§ 2º - Uma praça, rua de atuação, deverá abrigar sempre ambulantes da mesma categoria, Já definidas nesta lei.

Art. 19 - A mudança de local designado, do ponto fixo ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração Regional competente, mediante requerimento do interessado que deverá ser definido ou não em prazo de 30 (trinta) dias da data do protocolo do recebimento.

§ único - Enquanto aguardar a decisão sobre o seu requerimento, o permissionário deverá continuar exercendo a sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

Art. 20 - A não utilização do Ponto Fixo pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do mesmo, considerado como vago o respectivo Ponto.

Art. 21 - Não havendo pedido de renovação da Permissão, respeitado o § único do artigo 17 desta lei, após 90 (noventa) dias do seu vencimento, a mesma será considerada automaticamente como cancelada.

Art. 22 - As Administrações Regionais, ao regulamentarem a atividade de Ambulante em sua Jurisdição, deverão determinar as vias e logradouros públicos onde será terminantemente proibido a sua presença e atuação, dadas as características inadequadas dos mesmos para essas atividades.

CAPÍTULO III
Do Auxiliar

Art. 23 - Os Ambulantes das Categorias A e B poderão ter 1 (hum) empregado que os auxiliem observada a legislação em vigor no que lhe for pertinente.

Art. 24 - Para o seu registro na respectiva Regional, o auxiliar deverá apresentar os documentos por ela determinada reservado o direito de ser recusado o pedido daqueles que cujos antecedentes não o recomendem para a atividade.

CAPÍTULO IV
Do Equipamento

Art. 25 - No exercício das atividades de Ambulantes, previstas nesta lei, serão permitidos o uso dos seguintes equipamentos:

a) Modelo A - desmontáveis e removíveis, com dimensões máximas de 1,20 mº;
b) Modelo B - fixos, com dimensões máximas de 2,00 mº.

§ 1º - O modelo B, destina-se apenas aos Ambulantes da categoria A, enquanto que o modelo A, destina-se a todos os Ambulantes.

§ 2º - Os equipamentos previstos nesta lei serão padronizados por Portaria da Secretaria das Administrações Regionais, obedecidas as características da área de atuação.

§ 3º - Os Ambulantes de Ponto Móvel independem da padronização prevista no parágrafo anterior.

Art. 26 - No equipamento do permissionário deverá estar previsto local para recipiente de coleta de lixo decorrente da sua atividade, bem como cartão de identificação em local visível e apropriado.

Art. 27 - A Liberação do Tipo de equipamento para determinada Rua de Atuação deverá levar em conta a restrição de que, após a sua instalação a largura remanescente da calçada no local, não seja inferior a 1,50 mº para a circulação de pedestres.

Art. 28 - A distância entre equipamentos deverá obedecer os seguintes critérios:

- Modelo A - pelo menos 15 (quinze) metros
- Modelo B - pelo menos 10 (dez) metros

§ único - Nas Ruas de Pedestres poderão ser instalados no máximo 10 (dez) equipamentos do Modelo A, observando-se a distância mínima de 30 (trinta) metros entre um equipamento e outro.

Art. 29 - Não poderão ser instalados equipamentos:

a) a menos de 20 (vinte) metros de estações de embarque e desembarque de metrovias, ferrovias, rodovias e aeroportos;
b) a menos de 5 (cinco) metros de pontos ou abrigos de ônibus ou táxis;
c) a menos de 20 (vinte) metros de monumentos e bens tombados;
d) em frente a guias rebaixadas;
e) em frente a portões de acesso a edifícios e repartições públicas, quartéis, hospitais, farmácias, bancos e estabelecimentos assemelhados.
f) a menos de 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino, em seus portões de acesso;
g) a menos de 50 (cinquenta) metros de estabelecimento que venda o mesmo artigo.;
h) em frente a residências.

CAPÍTULO V
Dos Bolsões de Comércio

Art. 30 - As Administrações Regionais deverão selecionar em Áreas de Atuação de sua Jurisdição, locais disponíveis para implantação de Bolsões de Comércio, conforme o que já foi determinado anteriormente.

Art. 31 - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da aprovação desta lei, a Secretaria das Administrações regionais com o auxílio dos órgãos competentes da Prefeitura, deverá elaborar e apresentar a Senhora Prefeita, projeto básico de implantação de Bolsões de Comércio.

§ único - A colaboração da iniciativa privada é desejável e permitida, desde que atenda o interesse público.

CAPÍTULO VI
Dos Deveres e das Proibições

Art. 32 - Além de outras obrigações previstas nesta Lei, são deveres do Ambulante:

a) Portar o Termo de Permissão de Uso, o Cartão de Identificação e outros determinados quando da expedição da Permissão;
b) Portar o comprovante de pagamento dos preços públicos e de outros impostos devidos conforme esta lei e outras disposições vigentes.
c) Exercer pessoalmente a sua atividade;
d) Demonstrar rigorosa higiene pessoal, bem como do seu equipamento;
e) Conservar o equipamento dentro das especificações prescritas pela Administração Municipal.
f) Vender produtos em bom estado de conservação e de acordo com a legislação vigente;
g) Usar papel adequado para embrulhar os gêneros alimentícios.;
h) Manter limpo o seu local de trabalho, obedecendo no que couber o disposto na Lei 7.775/72;
i) Observar irrepreensível compostura e polidez no trato público;
j) Respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração;
k) Afixar sobre as mercadorias, de modo bem visível, a indicação de seu preço, observando os tabelamentos existentes;
l) Conservar devidamente aferidos os pesos e balanças utilizados no seu negócio;
m) Exibir, quando solicitado pela fiscalização, o documento fiscal de origem relativo aos produtos comercializados;
n) Cumprir ordens e instruções emanadas do Poder Público competente.

Art. 33 - É proibido aos Ambulantes:

a) Ceder a terceiros, a qualquer título, a sua Permissão de Uso, Ponto Fixo ou Equipamento;
b) Adulterar ou rasurar documentos necessários à sua atividade;
c) Comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos,, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, animais vivos ou embalsamados, relógios, jóias e óculos, e alimentos em desacôrdo com as normas higiênico-sanitárias.
d) Comercializar mercadorias ou prestar serviços em desacordo com a sua Permissão.

CAPÍTULO VII
Das Penalidades

Art. 34 - O descumprimento do disposto no artigo 32, até a letra N), constitue infração passível de multa a ser determinada pela Administração, podendo chegar até a cassação da Permissão de Uso.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 35 - A Secretaria das Administrações Regionais deverá, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aprovação desta lei, baixar normas e Ato de Constituição das Comissões previstas nesta lei.

Art. 36 - Os casos omissos nesta lei serão solucionados pela Secretaria das Administrações Regionais, ouvidas as Comissões Permanentes do Ambulante das Administrações Regionais.

Art. 37 - Durante o prazo concedido no artigo 35 desta lei, a implantação das normas estabelecidas na presente lei ficará sob a responsabilidade direta e imediata do Administrador Regional da respectiva Região Administrativa.

Art. 38 - As despesas decorrentes da implantação desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 39 - O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua aprovação.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições anteriores, em especial os decretos 27.619, de 04 de janeiro de 1989 e nº 27.660, de 22 de fevereiro de 1989.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de agosto de 1.991.

O Presidente,
Arnaldo de Abreu Madeira

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo em 23 de agosto de 1.991.

Folha nº 71
Processo nº 1013/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.430, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 290/02, do Executivo)

Plano Diretor Estratégico.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de agosto 2002, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO

Art. 1º - Esta lei institui o Plano Diretor Estratégico e o Sistema de Planejamento e Gestão do Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.

Art. 2º - O Plano Diretor Estratégico é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuamno Município.

§ 1º - O Plano Diretor Estratégico é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - Além do Plano Diretor Estratégico, o processo de planejamento municipal compreende, nos termos do artigo 4º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, os seguintes itens:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - gestão orçamentária participativa;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - planos e projetos regionais a cargo das Subprefeituras e planos de bairros;

VIII - programas de desenvolvimento econômico e social.

§ 3º - O Plano Diretor Estratégico do Município deverá observar os seguintes instrumentos:

I - planos nacionais, regionais e estaduais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

II - planejamento da região metropolitana de São Paulo.

Art. 3º - O Plano Diretor Estratégico abrange a totalidade do território do Município, definindo:

I - a política de desenvolvimento urbano do município;

II - a função social da propriedade urbana;

III - as políticas públicas do Município;

IV - o plano urbanístico-ambiental;

V - a gestão democrática.

Art. 4º - Entende-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação das ações dos setores público e privado, e da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo único - O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 5º - Este Plano Diretor Estratégico parte da realidade do Município e tem como prazos:

I - 2006 para o desenvolvimento das ações estratégicas previstas, proposição de ações para o próximo período e inclusão de novas áreas passíveis de aplicação dos instrumentos do

Folha nº 72 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Estatuto da Cidade;
II - 2012 para o cumprimento das diretrizes propostas.
Art. 6º - Os Planos Regionais, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano de Circulação e Transporte e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal até 30 de abril de 2003.
CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Art. 7º - Este Plano Diretor Estratégico rege-se pelos seguintes princípios:
I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
II - inclusão social, compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
III - direito à Cidade para todos, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
IV - respeito às funções sociais da Cidade e à função social da propriedade;
V - transferência para a coletividade de parte da valorização imobiliária inerente à urbanização;
VI - direito universal à moradia digna;
VII - universalização da mobilidade e acessibilidade;
VIII - prioridade ao transporte coletivo público;
IX - preservação e recuperação do ambiente natural;
X - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
XI - descentralização da administração pública;
XII - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.
Art. 8º - São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:
I - consolidar a Cidade de São Paulo como centro regional, pólo internacional, sede de atividades produtivas e geradoras de emprego e renda;
II - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde,à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infra-estrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões da Cidade;
III - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a eqüidade social no Município;
IV - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;
V - garantir a todos os habitantes da Cidade acesso a condições seguras de qualidade do ar, da água e de alimentos, química e bacteriologicamente seguros, de circulação e habitação em áreas livres de resíduos, de poluição visual e sonora, de uso dos espaços abertos e verdes;
VI - garantir a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes das obras e serviços de infra-estrutura urbana;
VII - aumentar a eficiência econômica da Cidade, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo do setor público;
VIII - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;
IX - racionalizar o uso da infra-estrutura instalada, em particular a do sistema viário e de transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;
X - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;
XI - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o

Folha nº 17 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;
XII - aumentar a eficácia da ação governamental, promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região metropolitana, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;
XIII - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade;
XIV - descentralizar a gestão e o planejamento públicos, conforme previsto na Lei Orgânica, mediante a criação de Subprefeituras e instâncias de participação local e elaboração de Planos Regionais e Planos de Bairro;
XV - implantar regulação urbanística baseada no interesse público.
CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO
Art. 9º - É objetivo da Política Urbana ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar equânime de seus habitantes mediante:
I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público;
II - a racionalização do uso da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e transportes, evitando sua sobrecarga ou ociosidade e completando sua rede básica;
III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;
IV - a redução dos deslocamentos entre a habitação e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;
V - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;
VI - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.
Parágrafo único - São funções sociais do Município de São Paulo, como centro metropolitano e capital estadual:
I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;
II - garantir qualidade ambiental e paisagística;
III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;
IV - criar pontos de atratividade, com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;
V - prover infra-estrutura básica e de comunicação.
Art. 10 - A Política Urbana obedecerá às seguintes diretrizes:
I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infra-estrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;
II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma Cidade sustentável, social, econômica e ambientalmente, para as presentes e futuras gerações;
III - a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, principalmente aqueles que trazem mais riscos ao ambiente natural ou construído;
IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
V - o planejamento do desenvolvimento da Cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

Folha nº 74 do
Processo nº 1023/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
VII - a ordenação e controle do uso do solo, de forma a combater e evitar:
a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
d) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulta na sua subutilização ou não-utilização;
e) a deterioração das áreasurbanizadas e os conflitos entre usos e a função das vias que lhes dão acesso;
f) a poluição e a degradação ambiental;
g) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
h) o uso inadequado dos espaços públicos;
VIII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
IX - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;
X - a adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
XI - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;
XII - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
XIII - a revisão e simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a adequar distorções entre leis e a realidade urbana, assim como facilitar sua compreensão pela população;
XIV - o retorno para a coletividade da valorização de imóveis decorrente de legislação de uso e ocupação do solo.

CAPÍTULO IV
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 11 - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, os seguintes requisitos:
I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 12 - A função social da propriedade urbana, elemento constitutivo do direito de propriedade, deverá subordinar-se às exigências fundamentais de ordenação da Cidade expressas neste Plano e no artigo 151 da Lei Orgânica do Município, compreendendo:
I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

olha nº 47 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infra-estrutura;
III - a adequação das condiçõesde ocupação do sítio às características do meio físico, para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;
IV - a melhoria da paisagem urbana, a preservação dos sítios históricos, dos recursos naturais e, em especial, dos mananciais de abastecimento de água do Município;
V - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;
VI - o acesso à moradia digna, com a ampliação da oferta de habitação para as faixas de renda média e baixa;
VII - a descentralização das fontes de emprego e o adensamento populacional das regiões com alto índice de oferta de trabalho;
VIII - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social (HIS) e Habitação do Mercado Popular (HMP), definidos nos incisos XIII, XIV e XXIV do artigo 146 desta lei;
IX - a promoção e o desenvolvimento de um sistema de transporte coletivo não-poluente e o desestímulo do uso do transporte individual;
X - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todas as regiões da Cidade.
Art. 13 - Para os fins estabelecidos no artigo 182 da Constituição da República, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da Cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupados, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos em títulos, com base nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º da Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001, Estatuto da Cidade.
Parágrafo único - Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão definidos nos artigos 200 e 201 desta lei, que disciplinam os instrumentos citados no "caput" deste artigo, e estabelecem as áreas do Município onde serão aplicados.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS

CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 14 - É objetivo do Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial, comercial e de serviços com o desenvolvimento social e cultural, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais presentes no Município.
Parágrafo único - Para alcançar o objetivo descrito no "caput" deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais municípios da Região Metropolitana de São Paulo e instâncias do governo estadual e federal.
Art. 15 - São diretrizes do Desenvolvimento Econômico e Social:
I - a desconcentração das atividades econômicas no Município;
II - a orientação das ações econômicas municipais a partir de uma articulação metropolitana para a mediação e resolução dos problemas de natureza supra municipal;
III - o desenvolvimento de relações nacionais e internacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

Folha nº 770 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;
V - o estímulo e o apoio ao acesso e ao desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;
VI - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural e equilíbrio ambiental;
VII - a atração de investimentos produtivos nos setores de alto valor agregado, gerando condições para a criação de um parque tecnológico avançado.
Art. 16 - São ações estratégicas no campo do desenvolvimento econômico e social:
I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira, vinculando planejamento e gestão;
II - modernizar a administração tributária, gerar mecanismos setoriais de controle e racionalizar a fiscalização;
III - manter centralizados os sistemas gerais e descentralizar os sistemas operacionais e gerenciais regionais para as Subprefeituras;
IV - investir em infra-estrutura urbana de forma a minimizar e corrigir as deseconomias de aglomeração presentes no Município;
V - implementar operações e projetos urbanos, acoplados à política fiscal e de investimentos públicos, com o objetivo de induzir uma distribuição mais eqüitativa das empresas no território urbano, bem como alcançar uma configuração do espaço mais equilibrada;
VI - investir em infra-estrutura, principalmente nos setores de transporte coletivo e acessibilidade de cargas;
VII - induzir a elaboração de um Plano Aeroportuário Metropolitano;
VIII - estimular a descentralização e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micros e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;
IX - propor e apoiar todas as iniciativas que contribuam para a eliminação da guerra fiscal;
X - incrementar o comércio e as exportações em âmbito municipal e metropolitano;
XI - incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e metropolitano;

XII - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo;
XIII - promover a articulação entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal e regional quanto na execução das ações.
SEÇÃO II
DO TURISMO
Art. 17 - São objetivos da política de turismo:
I - sustentar fluxos turísticos elevados e constantes;
II - consolidar a posição do município como principal pólo brasileiro de eventos;
III - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
IV - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo, articulando-se com os municípios da região metropolitana;
V - aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município.
Art. 18 - São diretrizes relativas à política de turismo:
I - o aumento da participação do Município no movimento turístico brasileiro, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
II - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse para o desenvolvimento turístico no Município;
III - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região metropolitana;

Folha nº 77 do
Processo nº 2013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

IV - a garantia da oferta e qualidade na infra-estrutura de serviços e informação ao turista;
V - a consolidação da política municipal de turismo, por meio do Conselho Municipal de Turismo, conforme a Lei Municipal nº 11.198, de maio de 1992.
Art. 19 - São ações estratégicas para o turismo:
I - apoiar e criar incentivos ao turismo cultural e de negócios em âmbito municipal e metropolitano;
II - desenvolver programas de trabalho, por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, com o objetivo de criar a infra-estrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, compras e agroecoturismo;
III - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;
IV - desenvolver roteiros e implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinentes;
V - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;
VI - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;
VII - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais do Município e da região metropolitana;
VIII - instalar postos de informação turística;
IX - estabelecer parceria entre os setores público e privado, visando ao desenvolvimento do turismo no Município;
X - disponibilizar informações turísticas atualizadas para o mercado operador e para o turista, visando subsidiar o processo de tomada de decisão e facilitar o desfrute da infra-estrutura, serviços e atrações da Cidade;
XI - rever o Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO HUMANO E QUALIDADE DE VIDA

Art. 20 - O Poder Público Municipal priorizará combater a exclusão e as desigualdades sociais, adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida dos seus munícipes, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.
Art. 21 - As políticas sociais são de interesse público e têm caráter universal, compreendidas como direito do cidadão e dever do Estado, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.
Art. 22 - As ações do Poder Público devem garantir a transversalidade das políticas de gênero e raça, e as destinadas às criançase adolescentes, aos jovens, idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais, permeando o conjunto das políticas sociais e buscando alterar a lógica da desigualdade e discriminação nas diversas áreas.
Art. 23 - As políticas abordadas neste capítulo têm como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem.
Art. 24 - A integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.
Parágrafo único - A articulação entre as políticas setoriais se dá no planejamento e na

Folha nº 76 do
Processo nº 1013/98
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

gestão descentralizada, nas Subprefeituras, na execução e prestação dos serviços.
Art. 25 - A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades regionais e as prioridades definidas a partir da demanda, privilegiando as áreas de urbanização precária, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.
Art. 26 - Os objetivos, as diretrizes e ações estratégicas previstos neste Plano estão voltados ao conjunto da população do Município, destacando-se a população de baixa renda, as crianças, os adolescentes, os jovens, os idosos, as mulheres, os negros e as pessoas portadoras de necessidades especiais.
Art. 27 - As diversas Secretarias envolvidas na implementação das políticas sociais têm como atribuição a elaboração de planos e metas setoriais a serem debatidos com participação da sociedade civil.
SEÇÃO II
DO TRABALHO, EMPREGO E RENDA
Art. 28 - São diretrizes no campo do Trabalho, Emprego e Renda:
I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;
II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;
III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção e distribuição por intermédio dos micros e pequenos empreendimentos;
IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes;
V - a descentralização das atividades e dos serviços de atendimento ao cidadão.
Art. 29 - São ações estratégicas no campo do Trabalho, Emprego e Renda:
I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;
II - oferecer programas públicos universais de proteção e inclusão social;
III - criar Centros de Desenvolvimento Solidário para planejar políticas de desenvolvimento local e de atendimento aos beneficiários dos programas sociais;
IV - organizar o mercado de trabalho local;
V - realizar programas descentralizados de geração de emprego e renda, localizados em regiões com alto índice de desemprego;
VI - implementar políticas de apoio às iniciativas de ocupação autônoma, associativa e cooperativada;
VII - constituir instrumentos de apoio aos micros e pequenos empreendimentos, individuais ou coletivos, na forma de capacitação gerencial, transferência tecnológica e fornecimento de crédito;
VIII - desenvolver programas que formalizem as atividades e empreendimentos do setor informal;
IX - desenvolver programas de combate a todo e qualquer tipo de discriminação no mercado de trabalho;
X - instituir em parceria, programa de agricultura urbana em terrenos subutilizados ou não utilizados.
SEÇÃO III
DA EDUCAÇÃO
Art. 30 - São objetivos da Educação:
I - implementar na Cidade uma política educacional unitária, construída democraticamente;
II - articular a política educacional ao conjunto de políticas públicas, em especial a política cultural, compreendendo o indivíduo enquanto ser integral, com vistas à inclusão social e cultural com eqüidade;
III - superar a fragmentação, por meio de ações integradas que envolvam as diferentes modalidades de ensino, profissionais e segmentos a serem atendidos;
IV - assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto aos projetos pedagógicos e aos recursos financeiros necessários à sua manutenção, conforme artigo 12 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação e a Lei Orgânica do Município.
Art. 31 - São diretrizes no campo da Educação:

Folha nº 79 do
Processo nº 1023/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;
II - a democratização da gestão da educação, através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;
III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.
Art. 32 - São ações estratégicas no campo da Educação:
I - relativas à democratização do acesso e permanência na escola:
a) realizar um censo educacional na Cidade com o objetivo de detectar as reais demandas existentes;
b) criar Comissões Permanentes de Atendimento à Demanda junto às instâncias regionais da educação;
c) implantar e acompanhar projetos de Renda Mínima - transferência de renda a famílias de baixa renda, vinculada à permanência dos dependentes na escola - articulados com as demais Secretarias;
d) estabelecer planejamento conjunto com outras instâncias para atendimento à demanda;
e) implantar e acompanhar o programa de transporte escolar;
f) implantar nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, indicados no Quadro nº 09 e no Mapa nº 04, integrantes desta lei, e nos que vierem a ser criados, programas e projetos elaborados intersetorialmente e de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Esportes, Lazer e Recreação, Cultura, Saúde e Assistência Social;
g) disponibilizar as escolas municipais aos finais de semana, feriados e períodos de recesso para a realização de atividades comunitárias, de lazer, cultura e esporte, em conjunto com outras Secretarias;
II - relativasà democratização da gestão da Educação:
a) elaborar o Plano Municipal de Educação, em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
b) realizar a Conferência Municipal de Educação;
c) garantir a manutenção do orçamento participativo na Educação, envolvendo as diferentes instâncias que compõem o sistema municipal de ensino;
d) propor e incentivar a elaboração anual do Plano Escolar em todas as unidades de ensino, com a participação de todos os segmentos da instituição e a aprovação do respectivo Conselho de Escola;
e) fortalecer os Conselhos de Escola Deliberativos e os Conselhos Regionais de Conselhos de Escolas - CRECEs, reorganizando-os e incentivando a troca de experiências entre diferentes regiões da Cidade;
f) incentivar a auto-organização dos estudantes por meio da participação na gestão escolar, em associações coletivas, grêmios e outras formas de organização;
g) descentralizar recursos financeiros e orçamentários para unidades regionais e escolas;
III - relativas à democratização do conhecimento e à construção da qualidade social da Educação:
a) reorientar currículos e reorganizar o tempo escolar nos 8 anos do ensino fundamental;
b) implantar programas de formação permanente dos profissionais de Educação;
c) habilitar os professores e profissionalizar os funcionários dos equipamentos de educação infantil, condicionando o ingresso de novos profissionais à titulação mínima nível médio, magistério;
d) viabilizar a realização de convênios com universidades e outras instituições para a formação de educadores, inclusive de educadores populares;
IV - relativas a todos os níveis de ensino:
a) promover processo de reorientação curricular que permita o repensar permanente do trabalho pedagógico em todas as escolas;
b) assegurar a autonomia de instituições educacionais quanto a projetos pedagógicos e

Folha nº 00 do
Processo nº 1043/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

recursos financeiros;
c) incorporar o uso de novas tecnologias de informação e comunicação ao processo educativo;
d)instituir programas de estímulo à permanência das crianças na escola;
e) fortalecer as instâncias de representação e participação da população no sistema educacional;
f) trabalhar a comunidade escolar para o respeito e valorização às diferenças.
§ 1º - São ações estratégicas relativas à Educação Infantil:
a) ampliar o atendimento pré-escolar a crianças de 6 (seis) anos de idade, expandindo este processo, gradativamente, a crianças de 5 e 4 anos de idade;
b) ampliar o atendimento a crianças de 0 a 3 anos de idade em CEIs - Centros de Educação Infantil das administrações direta e conveniada;
c) incluír e regulamentar os CEIs nas diretrizes dos sistemas educacionais, conforme disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB e em outros instrumentos legais de proteção à infância;
d) vincular os CEIs administrativa e pedagogicamente à Secretaria Municipal de Educação.
§ 2º - São ações estratégicas para o Ensino Fundamental:
a) implementar o atendimento universal à faixa etária de 7 a14 anos de idade, aumentando o número de vagas onde a demanda assim o indicar;
b) promover a articulação das escolas de ensino fundamental com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil, voltados ao segmento de 7 a 14 anos de modo a proporcionar atenção integral, a essa faixa etária;
c) diminuir progressivamente um turno nas escolas municipais que funcionam em 4 turnos, ampliando o tempo de permanência das crianças na escola.
§ 3º - São ações estratégicas para a Educação de Jovens e Adultos:
a) promover ampla mobilização para a superação do analfabetismo, reconstruindo experiências positivas já realizadas e reivindicando a colaboração de outras instâncias de governo;
b) ampliar a oferta de vagas em Suplência I e II;
c) apoiar as iniciativas que permaneceram sob o comando de organizações comunitárias;
d) implantar o Movimento de Alfabetização de Jovens e Adultos, voltado ao ensino de novas tecnologias de informação, articulado a projetos de desenvolvimento regional e local;
e) promover esforços para a ampliação de cursos no período noturno, adequados às condições do aluno que trabalha;
f) apoiar novos programas comunitários de educação de jovens e adultos e fomentar a qualificação dos já existentes;
g) promover a articulação das escolas com outros equipamentos sociais e culturais do Município e com organizações da sociedade civil voltados a jovens e adultos, de modo a ampliar o atendimento a suas necessidades no campo educacional.
§ 4º - São ações estratégicas para a Educação Especial:
a) promover reformas nas escolas regulares, dotando-as com recursos físicos, materiais, pedagógicos e humanos para o ensino aos portadores de necessidades educacionais especiais;
b) capacitar os profissionais da educação na perspectiva de incluir os portadores de necessidades educacionais especiais nas escolas regulares, resgatando experiências bem sucedidas de processos de inclusão social;
c) implantar Centros de Atenção visando ao apoio psico-pedagógico a professores e aos alunos com necessidades educacionais especiais e seus familiares.
§ 5º - São ações estratégicas para o Ensino Profissionalizante:
a) promover a flexibilização dos cursos profissionalizantes, permitindo sua adequação a novas demandas do mercado de trabalho e sua articulação com outros projetos voltados à inclusão social;
b) criar centros de formação e orientação profissional nas regiões com maiores índices de

Folha nº 02 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

exclusão social;
c) criar supletivo profissionalizante;
d) promover a articulação dos agentes de cursos profissionalizantes na Cidade com vistas a potencializar a oferta de educação dessa natureza.
§ 6º - São ações estratégicas para o Ensino Médio e Ensino Superior:
a) manter em funcionamento as escolas de ensino médio mantidas pela Administração Municipal;
b) estimular a progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, em conformidade com o disposto na Lei de Diretrizes e Bases - LDB;
c) manter entendimentos com as esferas estadual e federal visando à implantação descentralizada de cursos de nível superior, voltados à vocação econômica das regiões;
d) apoiar e estimular a implantação de universidade pública na zona leste.
SEÇÃO IV
DA SAÚDE
Art. 33 - São objetivos da Saúde:
I - implantar o Sistema Único de Saúde - SUS;
II - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;
III - promover a descentralização do Sistema Municipal de Saúde, tendo os distritos das Subprefeituras como foco de atuação;
IV - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de saúde.
Art. 34 - São diretrizes da Saúde:
I - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:
a) promover a implantação integral do Programa de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;
b) desenvolver programas e ações de saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;
c) adotar o Programa de Saúde da Família como estratégia estruturante da atenção à saúde;
II - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de saúde-doença e nas intervenções que visem à proteção, à promoção e à reparação da saúde;
III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;
IV - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar, de modo a:
a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação à sua demanda potencial;
b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar;
c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes;
V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;
VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de São Paulo, incorporando a vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;
VII - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais e locais de saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da saúde no Município;
VIII - a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;
IX - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde;
X - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população, por meio de:
a) implantação da gestão plena municipal do sistema de saúde;
b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do Sistema de Saúde Único no Município;

Folha nº 02 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao Sistema Único de Saúde.
Art. 35 - São ações estratégicas no campo da Saúde:
I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada do SUS;
II - habilitar o Município para a gestão plena do sistema, promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada, com e sem fins lucrativos;
III - implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;
IV - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;
V - conceder autonomia administrativa e de organização às unidades de serviço de saúde do Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;
VI - efetivar na área da saúde o planejamento descentralizado nos níveis regional e distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local;
VII - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria Municipal da Saúde;

VIII - estruturar e capacitar as equipes do Programa de Saúde da Família;
IX - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/AIDS, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;
X - promover ações para os portadores de necessidades especiais nos diferentes níveis de atenção à saúde, visando à melhoria de qualidade de vida;
XI - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;
XII - implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica;
XIII - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;
XIV - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;
XV - promover ações de atenção à saúde bucal e de assistência odontológica;
XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle da qualidade do ar e dos níveis de ruído nos locais pertinentes;
XVII - implementar ações emergenciais de saúde, em conformidade com as demandas de significativo impacto social;
XVIII - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;
XIX - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania.
SEÇÃO V
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
Art. 36 - São objetivos da Assistência Social:
I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;
II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;
III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.
Art. 37 - São diretrizes da Assistência Social:
I - a vinculação da Política de Assistência Social da Cidade de São Paulo ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, e Lei Orgânica da Assistência Social - Lei nº 8.742/93, de 7 de setembro de 1993;
II - o estabelecimento da Assistência Social como política de direitos de proteção social a ser gerida de forma descentralizada e participativa nas regiões administrativas do Município, conforme determina o Capítulo IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo;
III - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e o Conselho Municipal

Folha nº 03 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;
IV - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
V - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveisde privação de recursos e condições de vida, inaceitáveis à condição humana;
VI - a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, eqüidade, travessia e protagonismo;
VII - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;
VIII - a construção de padrões e mecanismos dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de assistência social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;
IX - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;
X - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;
XI - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: ética, cidadania e respeito à pluralidade sociocultural;
XII - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados a crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;
XIII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;
XIV - o desenvolvimento das potencialidades dos portadores de necessidades especiais, por meio de sua inserção na vida social e econômica;
XV - a garantia do direito à convivência social e à autonomia das pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;
XVI - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, o adolescente e o idoso.
Art. 38 - São ações estratégicas da Assistência Social:
I - implantar serviços de caráter intergeracional favorecendo o desenvolvimento socioeducativo e a convivência societária;
II - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;
III - instalar sistema unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para cadastro das organizações privadas de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social;
IV - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil.
§ 1º - São ações estratégicas relativas à democratização da gestão da Assistência Social:
I - fortalecer as instâncias de participação e de controle da sociedade civil sobre as políticas desenvolvidas no campo da assistência social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Grande Conselho do Idoso, Fóruns de Defesa de Direitos, e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;
II - implantar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;
III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;
IV - apoiar a realização da Conferência Municipal de Assistência Social.

Folha nº 84 do
Processo nº 2013/17
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 2º - São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:
I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, abuso e assédio sexual, prostituição infanto-juvenil, erradicação do trabalho infantil, proteção ao adolescente trabalhador, combate à violência doméstica e uso indevido de drogas;
II - implantar programas de caráter socioeducativoem meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;
III - implantar unidades de atendimento que promovam ações de orientação e apoio sócio-familiar, a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social;
IV - realizar, com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioeducativo e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.
§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:
I - instituir o controle e avaliação do Benefício de Prestação Continuada destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;
II - estender aos que necessitam, os benefícios da Assistência Social, vinculados a outras áreas de ação governamental;
III - integrar programas de âmbito intersecretarial para que seja incorporado o segmento da terceira idade nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;
IV - implantar unidades de atendimento aos idosos em todas as Subprefeituras, bem como salas de atendimento em Secretarias Municipais, Empresas, Companhias e Autarquias do Município.
§ 4º - São ações estratégicas relativas aos portadores de necessidades especiais:
I - garantir o acesso do portador de necessidades especiais a todos os serviços oferecidos pelo Poder Público Municipal;
II - oferecer atendimento especializado ao portador de necessidades especiais no âmbito da Assistência Social.
§ 5º - São ações estratégicas relativas à população em situação de rua:
I - promover ações e desenvolver programas multisetoriais direcionados ao atendimento da população em situação de rua;
II - implantar unidades de atendimento desse segmento populacional;
III - promover o acesso da população em situação de rua a programas de formação, projetos de geração de renda, cooperativas e sistemas de financiamento;
IV - promover o acesso da pessoa em situação de rua que tenha retornado ao trabalho e se encontre em processo de reinserção social a projetos habitacionais desenvolvidos pelo Poder Público;
§ 6º - São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência:
I - implantar centros de referência para atendimento às mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência;
II - criar e manter abrigos com atendimento especializado, destinados a mulheres, crianças e adolescentes vítimas da violência doméstica.
SEÇÃO VI
DA CULTURA
Art. 39 - São objetivos no campo da Cultura:
I - contribuir para a construção da cidadania cultural no Município de São Paulo, o que significa:
a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;
b) garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural;
c) democratizar a gestão da cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a

Folha nº 05 do
Processo nº 2013/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006
(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)
Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.
Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.
Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:
I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
II - a segurança das edificações e da população;
III - a valorização do ambiente natural e construído;
IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
VI - a preservação da memória cultural;
VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.
Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:
I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

Folha nº 06
Processo nº 1013197
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Parágrafo único. Caso seja exercida atividade na área não-edificada, que possua a devida licença de funcionamento, poderá ser instalado anúncio indicativo, observado o disposto no art. 13 desta lei.

Do Anúncio Publicitário em Imóvel Público ou Privado

Art. 18. Fica proibida, no âmbito do Município de São Paulo, a colocação de anúncio publicitário nos imóveis públicos e privados, edificados ou não.

Dos Anúncios Especiais

Art. 19. Para os efeitos desta lei, os anúncios especiais são classificados em:
I - de finalidade cultural: quando for integrante de programa cultural, de plano de embelezamento da cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias, conforme decreto específico do Executivo, que definirá o projeto urbanístico próprio;
II - de finalidade educativa, informativa ou de orientação social, religiosa, de programas políticos ou ideológicos, em caso de plebiscitos ou referendos populares;
III - de finalidade eleitoral: quando destinado à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação federal eleitoral;
IV - de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação do público para aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00m² (um metro quadrado) e devendo estar contido dentro do lote.
§ 1º. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado pelos órgãos municipais competentes.
§ 2º. Os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data da realização das eleições ou plebiscitos.
Art. 20. A veiculação de anúncios especiais relacionados a eventos culturais ou empreendimentos imobiliários sediados nos limites do Centro Histórico do Município de São Paulo dependerá de análise prévia e autorização dos órgãos competentes.

Seção II
Do Anúncio Publicitário no Mobiliário Urbano

Art. 21. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será feita nos termos estabelecidos em lei específica, de iniciativa do Executivo.
Art. 22. São considerados como mobiliário urbano de uso e utilidade pública os seguintes elementos, dentre outros:
I - abrigo de parada de transporte público de passageiro;
II - totem indicativo de parada de ônibus;
III - sanitário público "standard";
IV - sanitário público com acesso universal;
V - sanitário público móvel (para feiras livres e eventos);
VI - painel publicitário/informativo;
VII - painel eletrônico para texto informativo;
VIII - placas e unidades identificadoras de vias e logradouros públicos;
IX - totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
X - cabine de segurança;
XI - quiosque para informações culturais;
XII - bancas de jornais e revistas;
XIII - bicicletário;
XIV - estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
XV - grade de proteção de terra ao pé de árvores;

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0572/1995

Dispõe sobre a criação e implantação de banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros, nas praças públicas centrais do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O poder executivo fica obrigado a criar e implantar banheiros públicos dotados de salas de engraxates e de barbeiros, nas praças do Município de São Paulo.

Art. 2º - As entidades filantrópicas ficam responsáveis pela contratação de deficientes físicos para trabalharem como engraxates ou como barbeiros.

Art. 3º - Todo o dinheiro arrecadado nas mencionadas salas de engraxates ou de barbeiros, será revertido para as entidades filantrópicas, ficando as mesmas responsáveis pela remuneração dos funcionários, bem como pela realização da manutenção geral dos banheiros e salas.

Parágrafo único - A manutenção referida neste artigo compreende:

Folha nº 00
Processo nº 1023/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 190996

I - limpeza geral do banheiro;

II - aquisição de materiais de limpeza;

III - aquisição de materiais necessários para o funcionamento do banheiro;

IV - cuidar das dependências do banheiro e da sala;

V - pagamento da conta de luz e de água;

VI - reparos e pinturas, se necessário.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

HADIH HUTRAN
Vereador

Folha nº 09 do
Processo nº 1013/97
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 105896

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela surgiu em vista da existência de dois problemas que assolam a cidade de São Paulo.

O primeiro problema é a falta de banheiros públicos limpos e decentes, pois em São Paulo o transeunte que circula pela cidade ao se deparar com a vontade de ir a um banheiro não o encontra, e daí precisa ficar pedindo de bar em bar se pode utilizar-se do banheiro.

O segundo problema é a falta de emprego para os deficientes físicos, pois o mercado de trabalho discrimina essas pessoas que são encaradas como mão de obra inferior.

Portanto, a propositura tem dois objetivos o primeiro é oferecer banheiros públicos limpos a população, e o segundo objetivo é oferecer condições de trabalho aos deficientes físicos.

Diante de todo o lido exposto e por tratar-se de assunto de grande interesse social, solicito de nossos Ilustres Pares, a imediata aprovação deste projeto.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

RECEBIDO SGP-21
Em 15/02/2012

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252